ROBERTO SMITH

PROPRIEDADE DA TERRA E TRANSIÇÃO

ESTUDO DA FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA E TRANSIÇÃO PARA O CAPITALISMO NO BRASIL

Em co-edição com o Programa Nacional do Centenário da República e Bicentenário da Inconfidência Mineira
co-edição MCT/CNPq

editora brasiliense

Pelo meu ponto de vista, os Estados Unidos da América, formados pela emigração desse país, e ainda recebendo um grande incremento anual de população através de emigração desse país, são ainda colônia da Inglaterra."[67]

O estado e a formação da propriedade da terra no Brasil

Antecedentes

O regime sesmarial, em desagregação há longo tempo no Brasil colônia, termina por ser extinto em 1822, pouco tempo antes da Independência. Isso parece ter ocorrido em circunstâncias marcadas por certa discrição, onde institucionalmente não se procurava fazer alarde sobre seu fim.

O período, que coincidiu com a transferência da Corte portuguesa, assinalou, segundo inúmeras referências, um processo descontrolado de concessão de terras, que necessitava ser refreado.

De fato, a medida suspensiva de doação de sesmarias, de iniciativa atribuída a José Bonifácio de Andrada e Silva, tomada através da Resolução 76 de 17 de julho de 1822, encontrava-se inserida numa simples sentença de concessão de terra, onde, em continuidade, um adendo declarava laconicamente a suspensão, a partir daquela data, de todas as concessões futuras de sesmarias, até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.[68] A

67. WAKEFIELD, E. G. *The Art of Colonization. Op. cit.*, p. 17.
68. A convocação da Assembléia Geral Constituinte era um desdobramento da Revolução Liberal do Porto, em 1820, da qual deveriam participar deputados representantes do Brasil. A precipitação das ocorrências políticas, durante a regência de D. Pedro, levam-no a convocar uma Constituinte para o Brasil, o que equivaleu a uma decisão que fez caminhar, irrevogavelmente, para a Independência do país. A Resolução 76

atuação de José Bonifácio durante a regência de D. Pedro deixa antever, contudo, uma intencionalidade mais abrangente, na tentativa de equacionamento da caótica questão fundiária em que se encontrava o Brasil.

Como se referiu anteriormente, esta situação já era reconhecida pelo Alvará de 5 de outubro de 1795, que pretendia regularizar de forma global a questão da propriedade da terra no Brasil, e afirmava no seu preâmbulo "Que sendo-me presentes em consulta do Conselho Ultramarino os abusos e irregularidades, e desordens, que têm grassado, estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto de suas sesmarias. . ."

O referido Alvará provocou, no entanto, violenta reação contrária e, após pouco mais de um ano, sua execução foi suspensa por Decreto, onde era alegado que "nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassalos nas províncias do Brasil".

Dentre as razões consideradas estavam as "da falta de geômetras" e "os muitos processos e causas que poderão excitar-se. . . que o Conselho Ultramarino suspenda por ora a execução e efeitos dessa saudável lei".[69]

Através de alguns escritos atribuídos a José Bonifácio, o que parece ficar evidente é que o ato de suspensão da concessão de terras deveria ser entendido como um primeiro capítulo de uma série de dispositivos de espectro mais amplo, que deveria seguir-se, relativa à questão da propriedade da terra, das relações de trabalho e da técnica, vinculada ao desenvolvimento da agricultura no Brasil.[70]

foi referendada por D. Pedro I, pela Provisão 154, de 22 de outubro de 1823, que recomendava aguardar a regulamentação da matéria através da Assembléia Geral.
69. LACERDA, M. Linhares de. *Tratado das Terras do Brasil*, pp. 120-121. Refere-se ao Decreto de 10 de Dezembro de 1796.
70. O papel desempenhado por José Bonifácio de Andrada e Silva a respeito da questão da propriedade fundiária é assinalado por GADELHA, Regina M. D'Aquino F. na sua tese de doutorado: "Os Núcleos Coloniais e o Processo de Acumulação Cafeeira (1850-1920)", U.S.P., São Paulo,

Num desses escritos, o documento *Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório para os Senhores Deputados da Província de São Paulo*, encaminhado em 5 de outubro de 1821 ao governo da província, contendo sugestões à Constituinte portuguesa, o item 11 indica os seguintes pontos de vista e proposições:

> — que a legislação das sesmarias (ainda vigente) não atendia aos interesses de expansão da agricultura e requeria novos instrumentos legais;
>
> — o fato da existência de grandes extensões de terras concedidas e incultas assinalava a dispersão e o estado selvagem da população, como um caso de afronta à civilização ("seguindo-se também daqui viver a gente do campo dispersa, e como feras no meio de brenhas e matos com summo prejuizo da administração de justiça e da civilização do paíz.");
>
> — que não se dariam mais sesmarias gratuitas. Estas passariam a ser vendidas em lotes demarcados de até meia légua quadrada (1.089ha) e com preço estabelecido;
>
> — que o recurso da venda de terras deveria favorecer à colonização de europeus, pobres, índios, mulatos e negros forros, a quem se daria de sesmaria pequenas porções de terrenos;
>
> — que as sesmarias doadas e não cultivadas voltassem novamente à massa dos "bens nacionais", permanecendo em mãos de seus detentores apenas meia légua quadrada (reafirmando, portanto, o antigo dispositivo de reversibilidade da propriedade).[71]

1982. Esse assunto é também abordado por Viotti da Costa, Emília: "José Bonifácio: mito e história" in *Da Monarquia à República: momentos decisivos*; Editora Brasiliense, São Paulo, 1985, pp. 55-118.

71. ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. Obras Científicas, Políticas e Sociais de José Bonifácio de Andrada e Silva, coligidas e reproduzidas por CERQUEIRA FALCÃO, Edgar de, 3 vols.; *Revista dos Tribunais*, vol. II, 1963-65, pp. 99-100.

Em outro escrito de José Bonifácio, *Representação à Assembléia Geral e Constituinte e Legislativa do Império do Brasil Sobre a Escravatura*, o deputado procurava mostrar que a escravidão não conseguia fazer aumentar a população do país e "só serve de obstar a nossa indústria". Afirmava mostrar a experiência que "os estrangeiros pobres ... em pouco tempo deixam de trabalhar a terra com seus próprios braços, logo que podem ter dois ou três escravos..."

A escravidão era identificada como responsável pelo não avanço da técnica e da produtividade e desincentivadora do trabalho livre.

> "... As Artes não se melhoram; as máquinas que poupam braços pela abundância extrema de escravos nas povoações grandes são desprezadas."

e expõe uma concepção de agricultura baseada no trabalho livre e na pequena propriedade...

> "É, pois, evidente que, se a agricultura se fizer com braços livres dos pequenos proprietários, ou por jornaleiros, por necessidade e interesse, serão aproveitadas essas terras, mormente nas vizinhanças das grandes povoações onde se acha sempre um mercado certo..."

e portanto...

> "os bens rurais serão estáveis e a renda da terra não se confundirá com a do trabalho e indústria individual".

A *Representação* incluía ainda a proposta do fim da escravidão através da cessação do tráfico em "quatro ou cinco anos", e medidas fiscais que passariam a onerar o tráfico e a escravidão nesse período.

> "Torno a dizer, porém, que eu não desejo ver abolida de repente a escravidão; tal acontecimento traria consigo grandes males."

O pensamento de José Bonifácio deixa perceber, por um lado, as pressões inglesas para a suspensão do tráfico e, por outro, o peso conservador que atuava no sentido de conceber o término da escravidão dentro de um horizonte distante. Esse lado conservador era necessariamente levado em conta, tendo em vista a consolidação de um respaldo político mais amplo, que implicava um pressuposto a qualquer ação governista. O encadeamento entre as questões da propriedade da terra, o cultivo produtivo e o trabalho livre através da colonização, que o fim gradual da escravidão provocaria, estava, pois, na ordem de preocupações centrais da estruturação social e normativa da nação emergente.

Com oito anos de antecedência em relação à publicação *A Letter from Sydney*, em 1829, e de *England & America*, em 1833, José Bonifácio já exprimia alguns elementos centrais da concepção da *colonização sistemática* de Wakefield.

José Bonifácio foi, sem dúvida, uma das expressões mais relevantes da elite intelectual e ilustrada, envolvida na extirpação do absolutismo português e na gestação da nova ordem nacional. Assim como outros intelectuais da época, travava contatos e participava estreitamente dos focos intelectuais europeus.[72] É bastante significativo, pois, que algumas das idéias posteriormente expressas por Wakefield já se encontrassem presentes nos seus escritos de 1821. Estes reuniam uma preocupação com a produtividade agrícola e às terras incultas das grandes sesmarias, vinculando dispersão com estado de barbárie, buscando uma ordenação espacial — delimitando áreas reservadas a vilas — e, sobretudo, encaminhando a diretriz da transformação da sesmaria de outorga gratuita em venda efetiva de áreas demarcadas com preço instituído, cujos recursos serviriam para financiar a colonização. Há também de sua parte uma preocupação subjacente com o estoque de terras estatais.

Tudo leva a crer que essas idéias, embora dispersas, se encontrassem presentes e fizessem parte de circuitos intelectuais

72. José Bonifácio viveu até 1819 em Portugal e, apesar de ter nascido em Santos, apenas aos trinta e seis anos de idade se transfere para o Brasil. Viotti da Costa, *op. cit.*, procura mostrar como José Bonifácio foi uma figura politicamente controvertida.

e políticos, sobretudo ingleses, com certa anterioridade à publicação de *A Letter from Sydney* e à constituição da *Colonization Society* em 1830. É possível também que um caminho inverso se tenha dado, onde Wakefield tenha captado e sistematizado questões que já faziam parte de necessidades vivenciadas a partir das colônias, isto é, países dotados de áreas de terras abertas e população rarefeita. É difícil resgatar esse processo, mas ele não é diferente da forma como surgiram outras contribuições no campo da economia política, onde idéias esparsas iam sendo apresentadas até que alguém conseguisse articulá-las dentro de uma concepção lógica, fundamentada e mais geral. O próprio Wakefield reconhece isso em *The Art of Colonization*, ao afirmar que a *colonização sistemática* é um processo de criação coletiva do qual ele era um editor ou, na sua expressão, apenas *one of the writers*.

Mas, se por um lado, existem traços comuns na comparação entre as proposições de José Bonifácio à Constituinte, que seria abortada pelo retorno absolutista à cena de D. Pedro I, em 1823, e o desiderato da *colonização sistemática*, por outro lado, existem também diferenças importantes.

José Bonifácio não entendia que o trabalho escravo se constituísse naquilo que Wakefield assinalaria como uma das duas únicas formas de *trabalho combinado*. Para ele, o trabalho escravo implicava fundamentalmente obstáculo ao avanço da técnica.

> "Causa raiva ou risco ver vinte escravos ocupados em transportar vinte sacos de açúcar, que podiam conduzir uma ou duas carretas bem construídas com dois bois ou duas bestas muares."[73]

Além disso, percebe que a presença do trabalho escravo dava uma conotação de desestímulo ao trabalho livre. Nesse aspecto, contudo, José Bonifácio é contraditório. Por um lado, percebe que os estrangeiros logo botam escravos a trabalhar para si e "entregam-se à vadiação e desleixo". Mas, por outro, o seu

73. ANDRADA E SILVA, J. B. de. *Op. cit.*, p. 135.

contato mais direto com o surto açucareiro de São Paulo, na segunda década do século XIX, leva-o a admitir a necessidade do trabalho escravo, que se expandia na Província.[74]

Esse aspecto contraditório está na verdade presente na forma como José Bonifácio está pensando a colonização e a reordenação do trabalho escravo para o trabalho livre. A sua concepção não dá lugar à grande produção, como na concepção de Wakefield. É provável, uma vez que ele não é explícito a respeito, que a concepção de José Bonifácio a propósito do lugar da grande produção mercantil exportadora tivesse um encaminhamento resolutivo de longa duração, com a dilatação do prazo para extinção da escravidão — que seria dado pelo avanço da técnica no campo — e com o crescimento da população — para o qual a importação de escravos africanos sabidamente não contribuirá. Isso pode explicar sua posição em relação à produção mercantil na transição, que demandava mais terras de forma predatória, assim como predatória era a existência dos escravos.

> "...uma vez que acabe o péssimo método de lavoura de destruir matas e esterilizar terrenos..., e se forem introduzidos os melhoramentos da cultura Européia, de certo com poucos braços ..., as Fazendas serão estáveis, e o terreno quanto mais trabalhado, mais fértil ficará."

Na verdade, José Bonifácio não se afastava muito da formulação original da sesmaria, presente nas Ordenações, e sua relação com o Estado, onde este procurava condicionar a propriedade à sua exploração efetiva. Nesse sentido, um ano antes da extinção do regime de sesmarias, uma Ordem Régia era expedida ao governo da Província de São Paulo, procurando, como outras, proteger "os cultivadores de quaisquer terrenos, ainda que estejam na posse dela sem título, e fazer que tais terrenos, estando em atual cultura, não sejam compreendidos em medições

74. ANDRADA E SILVA, J. B. de. *Op. cit.*, pp. 134 e 132.

de Sesmarias, na conformidade do que se acha determinado por muitas Resoluções Régias."[75]

O que parece diferenciar a posição de José Bonifácio daquela de Wakefield é a maneira explícita como o economista inglês entende a estruturação da forma de propriedade em terras abertas, com o objetivo de submeter a força de trabalho ao capital; já os contornos expostos por José Bonifácio não são precisos nessa direção.

O pensamento de José Bonifácio, que Viotti da Costa enquadra como o de um "burocrata intelectual", por um lado, se postava como, "progressista" em relação à sua época e no contexto brasileiro. Isso principalmente por sua conduta antiaristocrática e combate ao despotismo. Expressava-se também no seu anticlericalismo, no envolvimento com a emancipação dos escravos e a intenção de disciplinar a propriedade fundiária, com vistas a torná-la produtiva. Ele é, contudo, simultaneamente conservador, sem que fosse portador de uma visão de mundo burguesa. Assume uma posição monarquista e de defesa de D. Pedro, apesar da sua conduta absolutista; é indefinido em relação ao fim do tráfico e expressa sempre uma visão elitista e excludente de sociedade, equiparando — para o que chama a atenção Viotti da Costa — o assalariado que vivia de soldo, a loucos e mendigos: "os criminosos, loucos, os que vivem de soldada e mendigos não podem ser eleitores."

O Estado, para Bonifácio, se colocava como uma razão imperante dos "sábios" e dos "honrados".[76] A posição contraditória que Bonifácio incorpora é importante porque extravasa a

75. Ordem Régia do Príncipe Regente ao Governo de São Paulo, de 7.7.1821, citado por PETRONE, Maria Thereza Schorer. *A Lavoura Canavieira em São Paulo.* São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1968, p. 55. Esse tipo de providência era parte integrante do Alvará de 5.10.1795, que teve curta duração e visava consolidar as normas sesmariais no Brasil. *Vide*, também, LIMA, Ruy Cirne, *Pequena História Territorial do Brasil. Op. cit.*, p. 43; e a Provisão de 14.3.1822, que tinha teor idêntico e genérico ao da Ordem Régia em referência, onde aparece que "as posses prevalecerão às sesmarias posteriormente concedidas". LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.*, p. 52.
76. VIOTTI DA COSTA, Emília. *Op. cit.*

si mesmo. Provoca uma série de interesses dominantes no âmbito da escravidão, dos grandes proprietários de terras, da Igreja, do comércio internacional, ao mesmo tempo que exclui o povo e tenta afastar qualquer participação enquanto "anarquia" — memória da Revolução Francesa — como malefício da democracia. Expressa o pensamento e a ação de um intelectual gestado no bojo do Estado, como que pairando sobre os conflitos, e que tenta impor o saber esclarecido à sociedade. Nesse sentido, o combatente do absolutismo não consegue escapar às forças culturais e políticas, herdeiras da tradição portuguesa da qual faz parte. A figura de Bonifácio faz emergir muito do que é o Estado, nessa fase de transição política e econômica. Uma razão que se autonomiza, estabelecendo um nexo conciliador entre a tradição e a mudança, em relação aos interesses dominantes, e excludente em relação ao povo, isto é, aos não proprietários.

Entende-se, portanto, que a extinção do regime de sesmarias — que, segundo Cirne Lima, apenas sancionou um fato consumado e que já não dava conta da evolução social — fazia parte de um projeto cujo encaminhamento mais imediato está contido nas idéias de José Bonifácio. A exposição e os conflitos, que estas idéias certamente provocariam, poderiam ter avançado através da Constituinte, se esta não tivesse sido truncada. Era, em primeiro lugar, uma resposta ao intervencionismo inglês, que pressionava pelo fim do tráfico e iria jogar com o reconhecimento da Independência do país. Era também uma proposta dirigida ao quadro de poder que o legislativo mantinha em expectativa, antes da dissolução da Assembléia em 12 de novembro de 1823. Mas era, sobretudo, um requisito vinculado à estruturação do quadro econômico que o Brasil atravessava.

O período, que vai do último quartel do século XVIII ao primeiro quartel do século XIX, mostra o recobrar do dinamismo da economia mercantil em alguns setores, com fortes implicações regionalizadas. O estímulo de preços internacionais vai ser responsável pela expansão das exportações de açúcar e algodão do Brasil, e isto estava relacionado tanto com as instabilidades políticas e de reordenamento da estrutura de produção das Antilhas, devido ao bloqueio imposto por Napoleão em relação

ao açúcar, quanto pela Guerra de Independência americana e a Guerra com a França que afeta a produção algodoeira do sul dos Estados Unidos. Esse estímulo de preços internacionais e a disseminação do consumo vai também fazer surgir em cena o café, que viria a assumir a liderança das exportações do país após 1831.[77]

A crise que se instala na Europa, após as Guerras Napoleônicas entre 1812 e 1815, expressa uma queda drástica nos preços do açúcar e do algodão, com amplos reflexos na economia do Império. Noya Pinto afirma: "a independência política brasileira se faz em plena fase de recessão econômica mundial e de retração da economia brasileira." Contudo, a peculiariedade da produção escravista, como vimos, é sua rigidez em relação a uma resposta a preços, ou mesmo uma expansão na produção.

A recuperação da produção açucareira no Brasil verifica-se na área tradicional do Nordeste, que, como se viu, após a crise do século XVII, nunca deixou de produzir em elevada escala, e pelo surgimento da nova área produtora em São Paulo.

O surto açucareiro em São Paulo teve início modesto no último quartel do século XVIII e atingiu o auge entre os anos de 1836-37 e 1846-47.[78] Após esse período, entra em declínio, sendo substituído pela cultura de café, que ultrapassa o volume de exportações de açúcar entre 1850-51. Em termos de valor, contudo, a exportação de café de São Paulo já ultrapassara as de açúcar, entre os anos de 1831-35.

Torna-se necessário estabelecer uma análise comparativa em relação ao dinamismo econômico do século XIX, entre a área açucareira do Nordeste e a área enfeixada por Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, do ponto de vista da estrutura fundiária e das relações de trabalho. É o que tentaremos expor, sinteticamente, a seguir.

O dinamismo econômico da província de São Paulo, com o açúcar, onde já se desenvolvia uma cultura de subsistência, e os efeitos inter-relacionados a partir da economia mineira, e

77. PINTO, Virgílio Noya. Balanço das Transformações Econômicas no Século XIX. In: *Brasil em Perspectiva*, MOTA, Carlos Guilherme org. Rio de Janeiro, Difel, 1978, pp. 126-145.
78. PETRONE, M. Thereza Schorer. *Op. cit.*

envolvendo o Rio de Janeiro, iriam ser responsáveis pelo crescimento em escala ampliada da escravidão africana em São Paulo e Minas Gerais, a partir do século XIX. Petrone assinala que, antes do "ciclo do açúcar, as condições econômicas de São Paulo não justificavam a introdução de escravos africanos em larga escala",[79] fato esse referido por José Bonifácio em 1821.

A população escrava cresceu em São Paulo num ritmo duas vezes mais intenso do que o da população livre entre 1813-36 e o avanço sobre terras conquistadas pela cana-de-açúcar se deslocou do litoral norte da província em direção ao vale do Paraíba, concentrando-se em importância no quadrilátero apontado por Petrone: Sorocaba, Piracicaba, Mogi Guaçu e Jundiaí. A fixação do porto de Santos, monopolizando as exportações, é tida como uma das razões da involução da produção no litoral — devido a dificuldades de escoamento — e do avanço sobre o interior.[80]

O surto canavieiro em São Paulo faz aparecer, no fim da década de 20, o problema da "falta de braços para a agricultura" e as reclamações decorrentes do alistamento militar requerido no início do Império.[81]

O início do avanço para as terras do interior paulista se verifica, portanto, com o açúcar e, posteriormente, com a substituição e expansão do café.

Petrone reconhece que no início do surto canavieiro em São Paulo "a obtenção de sesmarias mesmo em áreas mais povoadas era ainda bastante fácil".

Não é bastante clara a evidência historiográfica a respeito da exacerbação das concessões de terras de forma indiscriminada pela Corte, após a chegada da Família Real. A agricultura mercantil em fase de expansão, nessa época, requeria mais terras. Até que ponto as concessões seriam explicadas apenas pela prática do "prebendalismo" (segundo o termo de Uricoechea)?

Possivelmente esses são aspectos que se superpõem: a necessidade de terras para a expansão da cana, do algodão, de

79. *Idem. Op. cit.*, p. 110.
80. *Idem. Op. cit.*, p. 24
81. *Idem. Op. cit.*, p. 22.

culturas de subsistência e o alçar vôo do café, após a chegada da Família Real, com a distribuição indiscriminada de terras. Se aceita esta hipótese, é possível pensar que, na época, a distribuição de terras para finalidades improdutivas fosse ao encontro dos requisitos de expansão da agricultura, como situa José Bonifácio.

A respeito do processo de ocupação de terras com a cana em São Paulo, Petrone afirma que a ocupação de terras quase sempre precede a concessão da sesmaria, ou que, com a longa posse, é freqüente o cultivador de cana não pedir a sesmaria. No fim do século XVIII, o governador explica que "a abundância de terras nesta capitania que é bastante despovoada faz que não haja quem queira aforar terras", e Petrone complementa: "A observação... ainda será válida por muito tempo, inclusive quando São Paulo entrar no ciclo do café". Mais para o fim do ciclo do açúcar em São Paulo, as terras apropriadas através de posse e sesmaria passam a ser adquiridas por compra, pondo em evidência a trajetória da acumulação canavieira numa segunda fase, onde o empreendimento começava a exigir empate de capital em terras.[82]

Compra e venda de terras era uma prática observada ao longo do período colonial, mas isso não implica caracterizar a transação onde a terra aparece na sua forma mercantil absolutizada. No surto canavieiro paulista também estará presente, como assinala Petrone, o processo de compra e venda de terras; contudo, essa é uma fase onde a concessão de sesmaria viria a ser suspensa e o que se expande é a prática do grande apossamento de terras, com o correlato surgimento de muitos conflitos de terras.

A existência de terras abertas, ensejando sua ocupação e posterior venda, implica possível processo, ainda em estágio inicial, de valorização das terras favoráveis ao cultivo de cana em São Paulo. Esse processo iria atingir sua mais acabada forma após a vedação do tráfico, com o avanço sobre as terras de café do Oeste Paulista, como analisa Martins.[83]

82. *Idem. Op. cit.*, pp. 54-59.
83. MARTINS. José de Souza. *O Cativeiro da Terra. Op. cit.*

Em contraposição, no Nordeste açucareiro da Zona da Mata e no Recôncavo Baiano, provavelmente as terras já se encontrassem em grande parte apropriadas por ocasião da recuperação da economia açucareira no século XIX, onde intrincadas relações econômicas e de lealdade de moradores e lavradores para com os senhores de engenho asseguravam, para estes últimos, a legitimidade da posse.

Tollenare, em 1817, segundo Petrone, indicava uma proporção de 1 para 24, como sendo a razão entre terras cultivadas e não cultivadas de um engenho, proporção que caía em 1 para 12 se incluídas as áreas de pastagens. A expansão açucareira provavelmente ocorreu no Nordeste, no interior da propriedade. A apropriação de terras no Nordeste açucareiro deu-se sob a vigência do regime sesmarial, num período anterior à fase de crescimento agrícola no Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo. Nessa região, o dinamismo imposto primeiro pelo açúcar e depois pelo café se depara com terras abertas, sem refreamento de ordem jurídica ao apossamento de terras, numa área onde, sobretudo, um mercado interno vinha sendo gestado dentro da ordem escravista, desde o último quartel do século XVIII. O processo de apropriação de terras no Nordeste se verificou sob o rígido controle mercantilista colonial. O processo de apropriação de terras em São Paulo se deu em plena crise e ruptura da ordem colonial. As formas de controle e submissão da força de trabalho apresentam condicionantes específicos internos e externos, como conseqüência da defasagem temporal desses processos distintos.

Torna-se necessário, pois, retomar um pouco do processo de apropriação de terras no Nordeste açucareiro, onde o regime de sesmarias e sua forma bastante indefinida de estabelecimento, apossamento e delimitação de áreas, culminaram no caótico estado da propriedade, reconhecido pela Coroa portuguesa no fim do século XVIII.[84]

84. A respeito das formas de delimitação de propriedades, e suas distinções, *vide* SMITH, T. Lynn. *Brasil, Povo e Instituições.* Rio de Janeiro, Editora Bloch-Usaid, 1967, pp. 289-315.

A distribuição de terras através de sesmarias, na área canavieira do Nordeste como um todo, mostrava, em meados do século XVII, a existência de algumas sesmarias contendo grandes áreas, porém boa parte delas era de tamanho menor. Stuart Schwartz assinala que na Bahia essas sesmarias mediam usualmente uma ou duas léguas quadradas. Célia Freire A. Fonseca, numa pesquisa de 1.141 sesmarias na Paraíba, mostra que 87,5% delas eram menores de 4 léguas quadradas.[85]

No Nordeste, as características da produção canavieira colonial se revestiram de aspectos específicos no tocante à propriedade da terra, à submissão do trabalho e à vinculação mercantil do produto.

O aspecto que explica parte dessa relação entre terra e trabalho é a possibilidade da dissociação entre a produção de cana e a sua transformação artesanal, manufatureira e depois industrial em açúcar.

O produto, o açúcar, era a moeda corrente para a aquisição de escravos. Ter o controle do processo total de produção, até o açúcar, significava a possibilidade de adentrar o circuito de crédito e acumulação escravista.

A produção açucareira, à medida que ocorre certo adensamento populacional, vai expondo a formação de uma estrutura social complexa, num quadro de relações intermediárias entre o senhor de engenho e o escravo. A presença do homem livre nesta escala social intermediária, da produção mercantil e escravista, é assinalada dentro e fora do engenho, mas não fora da plantação.

Dentro do engenho, há a contratação de homens livres para trabalhos especializados e constantes, mediante pagamento de soldos, e ainda trabalhos contratados para certas tarefas específicas e temporárias. Schwartz, pesquisando o Engenho Sergipe do Conde, no Recôncavo Baiano, afirma que não se passava ne-

85. SCHWARTZ, Stuart B. *Free Labor in a Slave Economy: The Lavradores de Cana of Colonial Bahia. Op. cit.*, p. 150; FONSECA, Célia Freire A. *Colonização e Doações de Terras no Brasil Colonial*, 1966, mimeo., cit. por SCHWARTZ, S. B.

nhuma safra sem a remuneração de trabalhadores livres, atingindo esse tipo de despesa em torno de 19% dos gastos.[86]

Externamente ao engenho, há a figura do "lavrador de cana", posição muitas vezes almejada pelos trabalhadores livres do engenho. Schwartz explica que "o lavrador era um tipo de trabalhador livre entre outros e que os trabalhadores livres no Brasil colonial não eram apenas um terceiro segmento da população, situado entre senhores e escravos. Os trabalhadores livres constituíam uma série de quatro a seis grupos sociais, parcialmente diferenciados em termos de classe, raça e inserção política.[87]

A caracterização desses grupos inclui os lavradores de cana, que podem ser subdivididos em categorias, de acordo com a natureza da relação com a terra em que eles trabalham.

A relação dos lavradores de cana com a propriedade da terra irá estabelecer distintas formas de relações sociais na estrutura da produção canavieira, como decorrência da propriedade ou posse da terra condicionada. Assim, dois tipos de produção aparecem: a "cana livre" e a "cana cativa". Na escala referida por Schwartz, o proprietário de terras, totalmente livre de obrigações, aparece como o grupo mais privilegiado de lavrador. Já os lavradores de "cana cativa" podem ser subdivididos em lavradores de partido, posseiros ou proprietários com obrigações.[88]

A forma de propriedade condicionada visava, primeiramente, controlar o fornecimento de cana para o engenho; em se-

86. SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 152.
87. *Idem. Op. cit.*, p. 153.
88. A estrutura social daí decorrente traz à tona a questão assinalada por alguns autores, entre eles Ciro Flamarion Cardoso, a respeito da denominada *brecha camponesa* no regime escravista. Contudo, a análise de Cardoso (In: *Agricultura, Escravidão e Capitalismo*. Petrópolis, Ed. Vozes, 1982, pp. 133-154) prende-se a atividades de subsistência realizadas pelos escravos no interior da *plantation*. De qualquer forma, aceitamos a conclusão de Cardoso de que "a 'brecha camponesa' nuança, mas não põe em dúvida o sistema escravista dominante."
Assim sendo, a existência de trabalho livre, no interior da economia escravista, a nosso ver não descaracteriza o teor da acumulação enquanto acumulação escravista e mercantil.

gundo lugar, impedir que o lavrador se tornasse ele mesmo um produtor de açúcar, mesmo através da técnica rudimentar que era o trapiche.

As formas de arrendamento da terra — o partido de cana — variavam muito no espaço e no tempo da cultura canavieira, mas observavam, em linhas gerais, o hábito da meação da produção de cana e, adicionalmente, o quarto ou o terço (dependendo da fertilidade e acessibilidade do solo) do açúcar produzido, relativo à metade da cana do lavrador. Isso implicava algo em torno de dois terços da produção de cana apropriada pelo engenho.

A tradição de transferência de terras se formou com o desenvolvimento da prática da enfiteuse, através da qual se estabeleciam as restrições e condições de uso do solo e o pagamento de foro anual.

Schwartz descreve um contrato de venda realizado entre um lavrador e o Engenho Sergipe do Conde em 1670, onde este último, na condição de vendedor, expressava a renúncia a todos os direitos, ações, pretensões, controle e usufruto, bem como a todo o poder presente e futuro sobre a terra descrita. É passado e transferido ao comprador e herdeiros a posse, disposição e uso, como sendo sua própria propriedade. Em seguida, aparece uma cláusula prescrevendo as condições e obrigações, de que toda a cana plantada na referida terra é obrigada a ser perpetuamente fabricada no Sergipe do Conde, como era o caso de outras transferências de terras.[89]

Já no caso de arrendamento de terras e serviços obrigados de produção de açúcar, onde o proprietário do engenho se apropriava de 62 a 66% da produção de cana, Schwartz assinala que na época de auge da cana, no início do século XVII, os proprietários de engenho não encontravam dificuldade em arrendar suas terras pelo terço, ou pela quarta, muitas vezes com contratos que asseguravam, inclusive, a reversibilidade das benfeitorias ao proprietário de engenho, quando do término do contrato.

89. SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 159. Refere-se à escritura de venda que fazem os Colégios de Santo Antão de Lisboa e o de Salvador, a Diogo de Leão.

A impossibilidade prática de acesso ao açúcar pelos lavradores de cana de partido, ou condicionada, implicava restrições à acumulação escravista e exercício de concorrência para com os proprietários de engenho. A pesquisa de Schwartz mostra que os lavradores de cana do Engenho Sergipe do Conde na Bahia, na safra de 1626, cultivavam áreas das quais eram detentores, da ordem de 3,07 ha, em média, para cada lavrador, o que ajustava grande parte deles a níveis mínimos de subsistência (verificam-se muitos lavradores com áreas inferiores a um hectare). Convém observar, contudo, que não é possível generalizar a condição dos lavradores de cana dentro da característica de trabalhadores livres, porque muitos deles, dentro da propriedade condicionada, e mesmo em meação, possuíam escravos.

De qualquer forma, o que é importante assinalar, é que a verificação da compra e venda de terras, tal como expõe Schwartz, não caracteriza a existência de um mercado de terras. As transações de terras eram antes formas de controle sobre a produção mercantil, isto é, controle e submissão através da produção, e não da força de trabalho.

> "Quando o Engenho Sergipe vendeu terras aos lavradores de cana para o cultivo de cana-de-açúcar, manteve uma aparência de domínio legal (senhorio) sobre tais lotes, através do requisito de um tributo anual de duas galinhas."[90]

A prática da propriedade condicionada no século XVII não se restringe à área canavieira do Nordeste. Ela esteve presente em outras áreas da colônia. O estudo de Abreu mostra, por exemplo, a característica das doações em São Paulo.[91] A distinção principal é que na região açucareira a propriedade condicionada fazia parte integrante da estrutura da produção mercantil e escravista. O que é distinto nos processos de apropriação da terra é a tecitura de dominação social, tramada na região açucareira

90. SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 164.
91. ABREU, Daisy B. de Lacerda. *A Terra e a Lei.* S. Paulo, Roswita Kempf/Editores, 1983.

e cristalizada nos padrões de apropriação da renda do escravo através da propriedade ou posse condicionada da terra.

A distinção, portanto, é que quando se atinge o início do século XIX, as terras do Nordeste açucareiro estavam praticamente fechadas, ainda que o quadro aparente fosse o de existir um elevado contingente de terras ociosas. Acreditamos que esse aspecto terá importância relevante no processo de drenagem de escravos para o sul, provocado pela expansão cafeeira e restrição ao tráfico, bem como reflexos na questão imigratória em relação ao Nordeste. A esse assunto retornaremos mais adiante.

No início do século XIX, é pictórica a narrativa do historiador inglês James Henderson, numa viagem pela Bahia, quando dirige sua atenção para a existência de terras inaproveitadas:

> "As terras desaproveitadas, que eu havia observado nesta e em outras excursões, explicavam-se pela seguinte circunstância narrada por um amigo: Tentara ele comprar cerca de 20 acres (cerca de 8 ha) nas proximidades da Bahia, a quatro milhas da cidade por água e oito por terra. Seu cultivo não se estendera além do emprego de um escravo solitário; viam-se ali algumas roças de mandioca e duas fileiras de árvores frutíferas; numa eminência erguia-se uma casa de pau-a-pique, ligada à baía por um estreito caminho. A soma exigida pela propriedade definitiva era de 900$000, ou seja, mais de 20 libras, mais o pagamento de 5 libras por ano a uma senhora cuja concordância à transferência era necessária e foi imediatamente obtida. Meu amigo deliberou efetivar a compra e chamou a dona para esclarecer a circunstância de pagamento dessas 5 libras. Ela não fez objeção, mas achava a soma demasiada e disse-lhe que enviaria uma pessoa para avaliar as benfeitorias, isto é, o produto existente no terreno, caso a outra parte desejasse vendê-lo. Meu amigo descobriu, portanto, que não estava adquirindo uma propriedade livre, mas que essa senhora tinha o pleno controle no caso de o ocupante desejar passá-la adiante. Estava disposto a comprar esse direito mediante 5 libras, mas com isso ela não concordava, e ainda exigiu
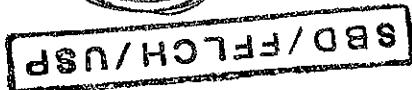
que a cada dois escravos que empregasse, deveria pagar mais 5 libras. O ocupante atual devia apenas trabalhar com dois escravos. Parece que essa exigência visava a isentá-la, em caso de transmissão da propriedade, do pagamento de benfeitorias. Esse senhor teria investido soma considerável e teria cultivado a terra com grande cuidado se tivesse podido retê-la em perpetuidade em sua posse, e na de seus sucessores; mas, se as circunstâncias lhe exigiam transferi-la a essa senhora, segundo as leis brasileiras, teria esta a preferência; e duas pessoas designadas com este fim teriam sido enviadas para avaliar o produto sobre o solo sem levar em conta as melhorias introduzidas; em conseqüência, ela se manteria na posse da propriedade por uma mera bagatela. Diante disto, meu amigo desistiu imediatamente de continuar a negociação."[92]

Supomos que os estágios distintos de apropriação e controle da propriedade estejam na raiz do contexto do processo de diferenciação regional, na história. Não há por que supor que as idéias de José Bonifácio, e depois as de Wakefield, tivessem sido permeadas no espaço das relações sociais do norte açucareiro. Em compensação, elas acabariam tendo aderência em áreas de terras abertas como, por exemplo, o Pará, bem como na região onde o café se impunha como cultura dominante, avançando sobre as terras existentes; isto porque, em princípio, não punham em xeque a possibilidade de desestruturação de uma forma já cristalizada de relações de produção, e de forças produtivas como a do Nordeste açucareiro.

Esse tipo de diferentes inserções regionais, no tocante às representações parlamentares, por ocasião dos debates do projeto da Lei de Terras, estarão presentes no ano de 1843.

Como veremos, tratava-se de mais uma tentativa de equacionar a questão da legitimação estatal da propriedade privada da

92. HENDERSON, James. *A History of Brazil: Comprising its Geography, Commerce, Colonization, Aboriginal Inhabitants.* London, 1821. Citado por SMITH, T. Lynn. *Op. cit.*, pp. 322-323.

terra no Brasil, após o malogro da tentativa em 1795 e das intenções de José Bonifácio.

A partir do Estado, cristaliza-se um projeto burguês para a nação, que estava ainda preso a um contexto escravista e "colonial". Emanava, portanto, das elites proprietárias alojadas no Estado, fortemente influenciadas pelo pensamento inglês. Um projeto relativamente distanciado dos proprietários de terras e escravos que, é bom frisar, não formavam um todo homogêneo.

A Lei de Terras e a Transição

Desde a transferência da Corte portuguesa, algumas tentativas vinham sendo feitas no sentido de estabelecer uma estrutura de colonização no Brasil, baseada na imigração européia. As iniciativas foram de natureza modesta e os resultados pouco expressivos. Núcleos coloniais de povoamento haviam sido estimulados, tendo os primeiros sido implementados no Espírito Santo, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul.

Eram, pois, ensaiados os passos iniciais de uma política imigratória, que se chocava, contudo, com resistências existentes nos países europeus, envolvidos com problemas de superpopulação, desagregação do campesinato e crise econômica. Essas resistências tinham por base, principalmente, a vigência da escravidão no país e a dificuldade da convivência do trabalho livre com o trabalho escravo. Havia também a ampla preferência do movimento migratório europeu de colonização, que os Estados Unidos passaram a deter na primeira metade do século XIX.

A protelação da extinção do tráfico, apesar de sua interdição formal em 1831, põe à mostra o difícil processo de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, numa situação que se ia agudecendo.

Após a cessação da concessão de sesmarias — e o vazio legado nesse sentido pela Constituição outorgada em 1824 —, a resolução da questão fundiária, que impunha a iniciativa do Estado na tarefa de legitimar a propriedade privada e a discri-

minação das terras públicas ou estatais, permanece na mesma situação que a questão do tráfico. Era algo a ser resolvido, mas continuamente postergado, por tratar-se de áreas que poderiam desestabilizar o poder estatal, uma vez que intervinham em interesses centrais da recente vida econômica e política do país. Cabe lembrar que as duas primeiras décadas, após a Independência, caracterizam-se como um período de intensas crises políticas e de consolidação nacional.

O interregno que vai de 1822 a 1850 põe em evidência um processo de amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas.

Em alguns momentos desse período, a questão da propriedade e das terras públicas surgiu à tona do panorama político e institucional, sem apresentar maiores repercussões.

Em 1827, D. Pedro I reafirma a proibição das sesmarias que, mesmo com a sua interdição[93] vinham sendo concedidas nas províncias. A instituição do foro e a do morgadio são extintas na década de 30.

Em 1838, durante a Regência, a Câmara dos Deputados indica uma comissão para cuidar do levantamento das terras devolutas. A lei n. 60, de 20 de outubro de 1838, é uma conseqüência da iniciativa daquela comissão, que permanece enredada com a questão das terras devolutas. Em 1841, o projeto de lei n. 42 tratava da divisão de propriedades e delimitação de fronteiras provinciais.

Após o período das Regências, há o restabelecimento da monarquia em 1840. Juntamente com o início do Segundo Império, era restaurado o Poder Moderador do Imperador e reconduzido o Conselho de Estado, no fim de 1841.

Os liberais ganham a maioria nas eleições para a 5.ª Legislatura da Câmara, no momento em que o grande tema político era a questão da centralização do poder, bandeira conservadora

93. Resolução de 5 de fevereiro de 1827.

em contraposição à questão da federalização, e a perda do poder policial das assembléias municipais, pela aprovação da lei de 3 de dezembro de 1841.

A perda de poder político da Câmara é ratificada, quando o Imperador a dissolve em 1842, em meio a revoltas que levam à supressão de garantias constitucionais, prisão e banimento de lideranças liberais.

A 5.ª Legislatura (1843-44) evidencia a retomada de um legislativo domesticado, extirpado das lideranças liberais, num resultado cômodo para os conservadores que passam a deter a maioria e o respaldo do Imperador.

Os termos dos tratados comerciais com a Inglaterra de 1810, prorrogados em 1826, estavam vencidos e o novo tratado mostrava os interesses mercantis ingleses fortemente incrustados no país. O volume de escravos adentrados excedera todos os perfis de fluxos anteriores e o café se ia firmando como o produto mais relevante da pauta de exportações.

O Conselho de Estado encontrava-se envolvido com as negociações com a Inglaterra; em discussão: o Tratado de Comércio, a cláusula da extinção do tráfico, medidas protecionistas, a substituição do trabalho escravo pela colonização estrangeira.

As medidas iniciais, tendo por objetivo regulamentar a questão da propriedade fundiária no país, serão tomadas pouco antes da dissolução da Câmara de maioria liberal, em 27 de julho de 1842.

A iniciativa explicitada através dos Avisos de 6 de junho e 8 de julho de 1842 formalizava a solicitação do Imperador ao Conselho de Estado para a formulação de matéria legislativa a respeito de sesmarias e colonização.[94]

Em atendimento à solicitação, um anteprojeto elaborado por Bernardo de Vasconcellos e José Cesário de Miranda Ribeiro é apresentado à Sessão do Império do Conselho de Estado, sendo

94. O tema é abordado in: Consultas do Conselho de Estado sôbre os Assumptos da Competência do Ministério do Império, coligidas e publicadas, por ordem do Governo, por Joaquim José da Costa Medeiros e Albuquerque, Rio de Janeiro, 1888, pp. 71 e seguintes; cit. por LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.*, 1954, p. 59.

após encaminhado para discussão no plenário do Conselho de Estado, em sessões até o final daquele ano. No Conselho de Estado os debates a respeito do anteprojeto não são conclusivos.[95]

A inspiração que serviu de eixo à elaboração do anteprojeto esteve amplamente baseada na contribuição de Wakefield. A proposta de Vasconcellos e Miranda Ribeiro expõe o seguinte, na Consulta de 8 de agosto de 1842:

> "Um dos benefícios da providência que a Seção tem a honra de propor a Vossa Majestade Imperial é tornar mais custosa a aquisição de terras... Como a profusão em datas de terras tem, mais que outras cousas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres é seu parecer que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se, conseqüentemente, a sua aquisição, é de esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário."[96]

Em 10 de junho de 1843, Rodrigues Torres, deputado conservador pelo Rio de Janeiro e também Ministro da Marinha, apresenta o projeto n. 94 à Câmara dos Deputados,[97] resultado do anteprojeto elaborado pelo Conselho de Estado, intitulado *Divisão de Terras e Colonização,* que seria aprovado com modificações em outubro de 1843 e encaminhado ao Senado, onde só se tornaria lei em 1850, com sensíveis alterações, sob a denominação de *Lei de Terras.*

Existem indícios de que as idéias de Wakefield já circulavam no país, anteriormente à sua elaboração como matéria legislativa pelo Conselho de Estado.

Em 1841 Bernardo de Souza Franco, senador e presidente da Província do Pará, defendia:

95. *Idem.*
96. *Idem.*
97. A.P.B., t. 1, pp. 592-594.

> "Somente a colonização de acordo com o sistema de Wakefield, que pode e deve substituir, com o tempo, o trabalho escravo pelo trabalho livre, sempre segundo a grande escala que exige a produção de alguns de nossos principais produtos."[98]

Bernardo de Souza Franco, liberal e representante da Província do Pará, será na 5.ª legislatura um dos mais destacados deputados na defesa do Projeto n. 94.

Na década de 40, as idéias de Wakefield surgem da discussão em torno da necessidade de atrair colonização européia de forma mais efetiva, onde não só aparecia a questão da mão-de-obra, mas também a ideologia racial do "embranquecimento da população".

A necessidade da força de trabalho proveniente da colonização branca, contudo, não pode ser generalizada como orientação que se destinava a atender aos interesses dos grandes detentores de terras e de escravos, nas áreas de produção mercantil voltadas para a exportação.

É perceptível que o debate em torno da imigração européia não estava espraiado de forma uniforme no território. Era assunto que despertava interesse no Pará, no Rio de Janeiro e São Paulo, mas não de forma tão incisiva no Nordeste açucareiro.

O sistema de Wakefield, como Souza Franco já expunha em 1841, destinava-se à grande exploração mercantil. Implicava assalariamento e não criava aos imigrantes barreiras definitivas de acesso à propriedade. Era um modelo geral, que acenava com possibilidade de oferta de mão-de-obra para os agricultores e, ao mesmo tempo, continha certa dose de atratividade aos imigrantes europeus. Seu elemento básico era, pois, a existência de terras livres, isto é, terras que pertenciam ao Estado, terras devolutas, como passam a denominar-se. O Estado necessitava,

98. Discurso de Bernardo de Souza Franco, na abertura da Assembléia Legislativa Provincial do Pará, em 14.4.1841. Cit. por ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth. *Du Travail Esclave au Travail Libre: Le Pará sous le Régime Colonial et sous l'Empire (XVIIe-XIXe siècles)*, Paris, 1985. Tese (Doutorado), pp. 357-358. (Mimeografado)

para isto, conhecer quais eram suas terras, envolvidas na caótica situação da propriedade, fruto da herança colonial portuguesa.

Por um lado, o modelo da *colonização sistemática* era genérico e oferecia uma perspectiva muito remota no tocante à percepção do proprietário escravista e de terras, segundo a sua visão particularizada e localizada. Por outro lado, qualquer disciplinamento da história passada de apropriação da terra contava com rigidez muito grande, devido à incerteza que provocava, perante embasamento de arbítrio, direitos incertos, usurpações e força, com que remontava à propriedade da terra.

Era muito delicada a situação, em que se procurava fazer entender aos proprietários de escravos e de terras, a partir de suas realidades concretas, a necessidade de submeter a força de trabalho e não o trabalhador. E isso se inspirava no ideário inglês, que elites situadas no governo passavam a encaminhar sob a forma de projeto de lei.

O encaminhamento resolutivo da questão do trabalho no Nordeste açucareiro e a estrutura de propriedade condicionada e de fronteira fechada apresentavam, já na sua forma de submissão, tanto da força de trabalho em si, quanto desta através do produto, situação mais definida. Isso contribuía para ir tornando as relações escravistas menos fundamentais para a continuidade da produção canavieira, naquele espaço em crise, apesar das conjunturas de melhoria do setor que ocorrem no século XIX.

A drenagem de escravos para o sul cafeeiro revelaria uma face desse processo.

A outra face, que se evidenciaria na segunda metade do século XIX, é a da pouca pregnância do imigrantismo europeu na região.

Eisenberg procura explicar o malogro do estabelecimento de imigrantes europeus no Nordeste açucareiro, valendo-se do argumento da falta de aclimatação dos mesmos na região.[99] Esse era, na verdade, argumento bastante difundido, obstaculizando a atratividade da imigração européia para o Brasil. O elemento mais relevante que provavelmente atuou no sentido

99. EISENBERG, P. *Modernização sem Mudança. Op. cit.*

de não fixar imigrantes nas tentativas de colonização no Nordeste açucareiro, contudo, a nosso ver, foi o da percepção da inacessibilidade à propriedade da terra.

Terras fechadas dificilmente atrairiam imigrantes europeus, em meados do século XIX. A isso se deve aliar toda a formação senhorial e escravista que circunscrevia o universo cultural do protótipo do "novo empregador". O primeiro aspecto é regional, o segundo é nacional.

Nesse sentido, o traço marcante da experiência das colônias de parceria era ainda o da submissão do trabalhador e não de sua força de trabalho.

As questões que o surgimento do Projeto 94 provoca são, a nosso ver, fundamentais, porque mostram a relação entre o Estado e a Sociedade em meados do século XIX e realçam o conteúdo que joga o Estado nas transformações econômicas e políticas na transição, no Brasil.

Antes de nos determos nesses aspectos, todavia, torna-se necessário explicitar o encaminhamento do Projeto n. 94 até sua transformação em lei, sete anos após, conjuntamente com a extinção, de direito e de fato, do tráfico de escravos africanos para o Brasil.[100]

Tanto a elaboração do Projeto, quanto os debates parlamentares, põem à mostra a forma de pensar, os valores e os interesses de ordem geral, isto é, nacional, e os de ordem regional, com as tensões decorrentes. Mostram, sobretudo, um legislativo totalmente dominado pelo poder imperial.

Quando nos deparamos com afirmações a respeito do Projeto n. 94, que se tornaria a Lei n. 601, do seguinte teor:

> "Foi então que se partejou a Lei n. 601, de 1850, a famosa Lei de Terras, talhada sob medida pelo figurino dos novos senhores do Império e mais tarde senhores

100. Para o acompanhamento dos debates parlamentares da 5.ª e 8.ª Legislaturas, a respeito dos projetos da Lei de Terras, valemo-nos do trabalho de resenha realizado pela historiadora COSTA E SILVA, Genny da. *Terra e Trabalho*; política de regulamentação 1843-1850, Rio de Janeiro, 1979.

da República — os latifundiários cafezistas de São Paulo."

ou ainda...

> "Foi então submetido (1843-1850) à Câmara e ao Senado um Projeto que atendia aos objetivos da classe dominante, sobretudo do Centro-Sul cafeeiro."[101]

Pensamos que é necessário cuidar para não apresentar de forma recorrente uma visão do Estado como "o Estado da classe dominante" e caminhar sob esse raciocínio para o entendimento de que o Projeto n. 94 e a Lei de Terras correspondiam à expressão dos interesses "cafezistas", no dizer de Passos Guimarães. Tal procedimento, linear a nosso ver, esvazia o conteúdo das tensões que se expunham entre Estado e classes dominantes, nestas entre si e ainda entre o Estado e as pressões inglesas. Não há por que pensar, por exemplo, que os interesses dos agricultores "cafezistas" se afastassem dos interesses escravistas; embora fossem tentadas as iniciativas das colônias de parceria, estas mais pareciam ser uma forma adaptativa das relações escravistas, que caminhavam para um remoto fim.

Numa sociedade escravista e politicamente "sem povo", onde o "proletarismo" — pelo discurso dos sujeitos sociais através de seus representantes parlamentares — expunha a conotação negativa e ameaçadora com que se revestia o trabalho, ainda era difícil estabelecer clara distinção entre trabalho livre e trabalho escravo ou servil.

Nesse sentido, a concepção de Wakefield pensada de forma centrada no espaço colonial, dentro de uma concepção arraigadamente burguesa e mesmo imperialista, porque já voltada para a necessidade de exportação de capitais ingleses, parecia um

101. GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro Séculos de Latifúndio*. 5.ª ed. São Paulo, Paz e Terra, 1981, p. 134; COSTA E SILVA, Genny da. *Terra e Trabalho*; política de regulamentação, 1843-1850, Rio de Janeiro, 1979, p. 16.

pássaro fora do ninho, no conjunto parlamentar da 5.ª legislatura.

Poder-se-ia pensar que o Estado, a partir do ideário que emanava do Conselho de Estado, era portador de um projeto capitalista para o Brasil, um tanto despregado de sua realidade social? Talvez. Era também, contudo, um projeto importado e de caráter mais amplo, destinado a fazer com que capitais ingleses deparassem com trabalhadores assalariados, em terras coloniais, abertas. Sob este aspecto, o projeto de *colonização sistemática* apresentava uma perspectiva clara de divisão internacional do trabalho, destinada a fornecer matérias-primas e alimentos para a Inglaterra na sua trajetória industrializante.

Todos esses aspectos dificultavam que o projeto fosse de interesse geral do Império, pelo menos em terras não coloniais, como em parte do Nordeste. Além disso, sua concepção, enquanto *colonização sistemática*, não contemplava a substituição do trabalho senão pelo trabalho livre, em plena ascensão da agricultura cafeeira de exportação, que fazia expandir o trabalho escravo.

As chamadas classes dominantes, de raízes agrárias, não criavam qualquer tipo de pressão em direção à legitimação estatal das terras e a forma de encaminhar essa conflituosa legitimação.

Vejamos alguns dos aspectos fundamentais do Projeto n. 94:

a) em relação às terras do Estado:

— passava a proibir a aquisição de terras devolutas, a não ser pela compra;

— penalizava e despejava aqueles que passassem a se apossar de terras devolutas e derrubar suas matas;

— discriminava, enquanto terras devolutas, aquelas que nunca haviam tido dono, que estivessem vagas, e as que não tivessem pago o imposto territorial, que o projeto instiuía;

— estabelecia reservas específicas.

b) em relação à legitimação da propriedade irregular:

— revalidava as sesmarias caídas em comisso, por falta de medição ou cultivo;

— passava a reconhecer a legitimidade das posses sem título de sesmaria, com mais de um ano e um dia;

— obrigava, tanto as sesmarias caídas em comisso, quanto as posses, a serem medidas e tituladas em cada municipalidade dentro de prazo fixado;

— delimitava as posses a serem legitimadas a uma área que correspondesse ao terreno efetivamente cultivado, acrescida de mais quatro vezes, desde que houvesse terra inculta e suficiente, e não excedesse meia légua quadrada (cerca de 1.089 ha);

— não fazia restrições ao número de posses por indivíduo;

— dispunha sobre colisões entre áreas a serem regularizadas, de posses e sesmarias, e a sua redistribuição.

c) em relação à receita patrimonial e tributária do Império:

— instituía uma taxa, direito de chancelaria, cobrada pela concessão do título que legitimava a propriedade que fora irregular, a posseiros e sesmeiros, calculada a um valor fixo estipulado por braça quadrada (4,84 metros quadrados), específico para terras de cultivo e terras de pastagem;

— criava um imposto territorial uniforme em todo o país, proporcional à área da propriedade. Propunha uma alíquota de 500 réis para o equivalente a cada 68 ha e múltiplos; áreas de medida inferior eram isentadas. Penalizava progressivamente no tempo os omissos e não pagantes, até a perda total do imóvel;

— autorizava o governo a vender lotes de terras devolutas, com área nunca inferior a um quarto de légua quadrada (272 ha), à vista e por justo preço.

d) em relação à colonização:

— que as terras devolutas fossem vendidas por um justo preço, segundo os interesses da colonização;

— que a receita, proveniente da venda de terras e da cobrança dos tributos, direito de chancelaria e imposto territorial, fosse empregada na importação de colonos livres.

Dos debates parlamentares da 5.ª legislatura, destacam-se na defesa do Projeto Bernardo Souza Franco e Joaquim José Rodrigues Torres.

Souza Franco intervém seguidas vezes, procurando didaticamente expor o conteúdo da teoria de Wakefield, que alguns parlamentares alegavam não conhecer e ter dificuldades para compreender. A fonte de referência explícita de Souza Franco é a obra *A Letter from Sydney* (1829); e como faz também menção à leitura de periódicos ingleses, acreditamos que a referência seja ao jornal *Colonial Gazette*, editado com freqüência irregular pela *Colonization Society*, a partir de 1830. O fato é que o deputado paraense mostrava-se bem informado de pormenores a respeito da colonização no Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

Souza Franco não mostra, entretanto, percepção mais aprofundada do caráter burguês contido no projeto de Wakefield. Sua visão é a de que o encarecimento das terras faria baixar o preço da mão-de-obra, num raciocínio do tipo utilizado por Adam Smith. Isso beneficiaria os agricultores, que, segundo ele, poderiam "adquirir braços livres por diminutos preços".[102]

Por um lado, o "adquirir braços livres" mostra um discurso onde não se apresenta ainda clara delimitação da mudança qualitativa que o assalariamento requeria. Pensa-se mais em termos de "estoque de colonos" do que mercado de trabalho. Por outro lado, na concepção de Wakefield, preço da terra e salários teriam correlação positiva, o que garantiria a possibilidade do imigrante, num certo prazo de tempo vir a adquirir um lote.

102. A.P.B. Sessões de 21, 24 e 26 de julho de 1843.

Rodrigues Torres procura ressaltar que o objetivo primeiro do projeto era o da colonização, atuando, em seguida, como instrumento regulamentador da propriedade fundiária.

A proposta de que as terras passassem a ser vendidas foi aceita sem muitas restrições pelos deputados, porque não tocava nos aspectos melindrosos da regularização do apossamento indiscriminado do passado recente e remoto. São várias, aliás, as propostas no sentido de que o passado deveria permanecer como estava, contemplando a legislação apenas o que viesse pela frente. Tais propostas pareciam desconhecer que era necessário discriminar as terras estatais, o que implicava conseqüentemente mexer no passado. A orientação do projeto, a propósito, era a de que, uma vez consideradas as sesmarias confirmadas e demarcadas, medidas e tituladas as posses e sesmarias em comisso, as terras estatais apareceriam como áreas remanescentes, dentro do conceito de terras devolutas exposto pelo projeto.

Souza Franco observa que a venda de terras aparecia como a solução ideal, conciliando interesses de agricultores e de colonos. O sistema se auto-sustentaria ensejando ao colono, no futuro, comprar terras, assalariar outros colonos a seu serviço e assim sucessivamente. Incorpora, pois, os aspectos ideológicos contidos na concepção de Wakefield, que faz desaparecer quaisquer elementos de conflito de classes entre proprietários da terra e assalariados. Argumenta que o preço da terra deveria ser "não tão alto, de sorte a desanimar os que desejam vir voluntariamente, embora suficiente, a fim de que o Governo obtivesse renda para investir em colonos."[103]

Enfatiza a necessidade de conter a dispersão das terras devolutas a serem vendidas, concentrando-as próximo ao litoral, cidades e vilas dotadas de acessibilidade, porto etc. Põe em destaque a grande disponibilidade de terras devolutas na Província do Pará e as facilidades fluviais para escoamento da produção.

103. Cabe lembrar que a noção de "preço suficiente" de Wakefield se ajustava ao tempo em que o colono deveria permanecer enquanto assalariado. A preocupação com fundos para colonização será, contudo, marcante, da parte dos defensores do Projeto 94.

Rodrigues Torres procura mostrar que tanto a revalidação e legalização das propriedades, quanto a conduta do Governo em passar a vender suas terras levariam a uma valorização das terras em geral. Esse argumento o deputado iria utilizar para justificar a cobrança da taxa de chancelaria e o imposto territorial. A matéria tributária seria a que maior contingente de críticas e obstáculos encontraria no plenário, fazendo com que alguns deputados passassem a rejeitar o projeto *in totum*, devido à tributação.

Magalhães de Castro, da Bahia, concordaria com o princípio colonizador do projeto e com o benefício da valorização das terras, mas estranhava o fato de que, economicamente, fosse necessário vender algo para que isso passasse a ter valor. Para ele, se as terras no Brasil eram desvalorizadas, o que lhes conferiria valor seria o desenvolvimento da indústria (produção sistemática) e o fato de que as terras passassem a merecer a aplicação de capitais. Souza Franco, em resposta, aconselha-o a ler Wakefield para entender a questão, enquanto Rodrigues Torres defende que "o encarecimento da terra pelo sistema de vendas poderia ser paradoxal, mas era verdadeiro".

Evidencia-se que os preceitos liberais não eram perceptíveis na concepção de Wakefield. O mercado de terras se criaria de forma artificial, através da ação governamental tornando a terra escassa.

O debate a respeito da legitimação de posses e sesmarias irregulares faria vir à tona toda a ordem de dificuldades e conflitos, particularistas e de caráter regionalizado, em virtude das diferenças circunscritas aos processos de apropriação de terras, onde estes se encontrassem mais ou menos consolidados no tempo.

O Projeto, de certa forma, privilegiava as posses cultivadas, ratificando, aliás, posicionamento já tradicional no quadro legislativo colonial e do Império. Ao delimitar, porém, as posses a um máximo de meia légua quadrada (1.089 ha), criava empecilhos à grande posse, que ocorrera de forma intensa e recente após a extinção da concessão de sesmarias. Além disso, a grande posse, após 1822, fora a solução para a fórmula das heranças

da propriedade fundiária, que permanecia concentrada devido à instituição do morgadio, que só viria a ser extinta na década seguinte.

Rodrigues Torres advertia contra o mal das grandes propriedades incultas. Desaprovava os que defendiam posseiros ou sesmeiros, que continuavam tendo grandes áreas. Afirmava que o Projeto não tiraria direito de ninguém, mas que ao procurar limitar a propriedade à porção cultivada acrescida do quádruplo, até meia légua quadrada, procurava com isso rejeitar concessões para além das conveniências do país. No entanto, encaminha emenda no sentido de proporcionar às posses mansas com mais de vinte anos, isto é, anteriores ao apossamento indiscriminado ocorrido após 1822, *status* jurídico idêntico ao das sesmarias confirmadas. Neste caso, as posses não sofreriam restrições de área e esta seria também uma forma de enquadramento de sesmeiros que se encontrassem na posse efetiva da propriedade e tivessem perdido seus títulos. Tal medida entrava em conflito com o direito costumeiro do usucapião, que era obtido após dez anos, como adverte um deputado por São Paulo, que desejava desvincular a limitação da área para efeito de legalização das posses de dez anos ou mais.

A restrição à legalização das áreas de posse e a colisão destas com as sesmarias não confirmadas e outras mais punham em evidência a impossibilidade de que fórmulas gerais viessem a atender os interesses em conflito. A pequena propriedade, o pequeno produtor, o pobre aparecem como temas recorrentes nas argumentações — eram no entanto, apenas sujeitos de retórica.

O ônus implícito na medição e demarcação das terras, que o projeto exigia, levantou igualmente clamores contrários. O deputado Ângelo Custódio Correia, do Pará, expõe o mesmo argumento de 1796, o da falta de geômetras, além dos elevados pagamentos aos pilotos e a corrupção que cercaria o processo, envolvendo o judiciário. Manoel Antonio Galvão, liberal da Bahia, afirma que os premiados com as validações eram os detentores de grandes sesmarias, com mais de vinte e trinta léguas, e acusa o Conselho de Estado no sentido de que este visava a

contemplar a Província do Rio de Janeiro com o Projeto. Carneiro da Cunha, da Paraíba, procura mostrar que a legitimação de posses e sesmarias em comisso era inexeqüível e embaraçosa no Nordeste. Relaciona problemas que iam de títulos de sesmarias perdidos nas lutas com os holandeses a conflitos entre antigos e novos sesmeiros, passando por pendências de heranças sob o morgadio, além da tendência a que os pequenos proprietários fossem prejudicados com as novas demarcações.

Já do ponto de vista do Nordeste, do sertão, o deputado Francisco de Souza Martins procurava mostrar que a legitimação das terras, da forma como pretendia o Projeto, não era passível de aplicação a nenhuma situação. Expõe as formas pelas quais se processava a legitimação no sertão, que ocorria e continuaria ocorrendo ao largo do Estado. Neste sentido, corrobora o deputado Manoel José Albuquerque (Ceará), afirmando que nas áreas de criação existia um esquema indivisível de terras e que o sistema de colonização nenhum proveito traria aos criadores. Não se manifesta, entretanto, contrário ao Projeto. Afirma: "proprietários temos de sobra; do que temos, porém, necessidade é de jornaleiro... não faltam braços, mas sim mão-de-obra para a agricultura em grande escala, como a que utiliza de cem a duzentos escravos". Exemplifica com a província do Ceará, onde no último alistamento a população escrava correspondera a 7% da população livre. Embora houvesse terras disponíveis, era rara a agricultura em grande escala, porque cada indivíduo era quase um proprietário, cada jornaleiro um roceiro, plantando para sua necessidade, que ao ser convidado para o trabalho da grande agricultura, rejeitava-o alegando precisar também de jornaleiro. Esta, segundo o deputado, a razão por que na Província existiam apenas dois ou três estabelecimentos agrícolas de grande porte, isto é, aqueles que possuíam de cem a duzentos escravos.

José Manuel da Fonseca e Paulino J. Soares de Souza, deputados por São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, apóiam o projeto e a iniciativa do Conselho de Estado, afirmando que aqueles que apontavam defeitos ao Projeto estavam presos a uma visão parcial das suas próprias áreas, que o mesmo estava de

inteiro acordo com a "lei das sesmarias" e era importante para evitar a crise agrícola.

Num aspecto convergiam as posições antagônicas: a do prazo para o cumprimento das obrigações visando à obtenção do título. Este deveria ser o mais elastecido possível, segundo a opinião de vários deputados.

Em verdade, a delimitação do prazo para regularização dos títulos era importante, porque, como expõe Souza Franco, o problema era identificar as terras devolutas a serem vendidas, financiando a vinda de colonos.

Souza Franco mais uma vez argumenta de forma acoplada ao pensamento de Wakefield, onde aparecia a necessidade de manter uma política pública que se pautasse pela relação entre número de colonos e área de terras vendidas. Nega que o objetivo do Projeto fosse transferir terras dos proprietários à Nação, como atacavam alguns deputados, e afirma que o importante era a delimitação das terras disponíveis.

Os debates, quando expõem os quadros específicos e distintos de apropriação e uso da terra no território, explicitam certas características regionais, onde se torna perceptível alguma homogeneidade na forma pela qual o Projeto afeta conjuntos de interesses nesses espaços. Mostram também que, em certas áreas, tanto a regularização e valorização das terras, quanto a colonização não tinham muito significado.

Souza Franco defendia que se não devia sacrificar certas regiões, rejeitando a colonização, porque, por exemplo, as terras do sertão não tinham valor e a medição era inexeqüível. Era o interesse mais geral que deveria ser considerado e que o benefício seria, com o tempo, estendido às áreas menos afeitas à colonização.

Nos debates relativos à matéria tributária, Rodrigues Torres tentaria seguidas vezes negociar a aprovação do Projeto, acenando com a possibilidade de diminuição da taxa de chancelaria e do imposto territorial, chamando a atenção para o fato de que o objetivo era a formação de um Fundo Financeiro para custear as despesas com a colonização, que, em última análise, seria revertido aos proprietários.

Francisco Diogo Pereira Vasconcelos, deputado por Minas Gerais, entendia o término da distribuição de terras e a legalização da propriedade como a "vitória da verdade". Já a cobrança de tributos era para ele a "anulação de todas as virtudes". Essa posição teria muitos adeptos, que advogavam que a tributação empobreceria os agricultores e, no dizer de Manoel Antonio Galvão, estabeleceria o proletarismo no Brasil. Em seguida, criticava a não distinção entre o valor das terras no Brasil, que fazia com que incidisse o mesmo tributo em terras no Rio de Janeiro e em províncias com grandes extensões de terras devolutas, como era do seu conhecimento existirem em Minas Gerais. Respondendo à intervenção de Rodrigues Torres, Pereira Vasconcelos afirma que no Rio de Janeiro também existiam terras devolutas e que em Minas Gerais estas eram tantas, que aqueles que possuíam terras cediam-nas aos interessados, sem ônus, sob a condição de as limparem e nelas trabalharem. Nestas condições, o pagamento da taxa de chancelaria seria, para o deputado mineiro, o equivalente à compra da terra.

Rodrigues Torres rebate afirmando que se havia Províncias onde as terras nada valiam, cujo valor não cobria a taxa de chancelaria, nesse caso nenhum mal haveria que perdessem as terras aqueles que não as pudessem pagar, porque passariam à propriedade da Nação, que as venderia a quem pudesse cultivá-las, sobretudo quando isso se referia à colonização. Seria melhor que deixá-las incultas. Propõe, contudo, rebaixar a taxa pela metade, emenda que seria aprovada.

Em seguida, o deputado pelo Rio de Janeiro ataca a oposição liberal, chamando-a de irresponsável, por questionar a colonização feita pelo Corpo Legislativo e pelo Governo. Questiona se, ainda nesse caso, deveria ser seguida a doutrina do *laissez-faire*. Denuncia-lhe os efeitos nefastos e acusa a oposição de não procurar enfrentar a realidade, que era a necessidade de mão-de-obra. A colonização espontânea já fora experimentada sem êxito e deixara os colonos em má situação. Deveria a colonização ficar a cargo dos particulares ou ser submetida à iniciativa do Governo, como representante dos interesses da agricultura? Procura mostrar, em seguida, por que o benefício

da colonização não poderia ser buscado pela iniciativa de particulares, devido à impossibilidade de reter o colono nas terras.

As intervenções contra o imposto territorial que o Projeto instituía foram mais fortes. Ângelo Muniz da Silva Ferraz, da Bahia, lamenta o pequeno número de proprietários na composição da Câmara, o que para ele significava a ausência de defesa de seus interesses. Urbano Sabino Pessoa de Melo, penambucano e liberal, volta à carga afirmando que o objetivo do Projeto era tirar terras dos que não as cultivavam, vendendo-as a quem as pudesse aproveitar; concentrar população e, para atender a essa idéia, desapossar as terras, tornando o Governo o principal proprietário. Isso fora concebido porque a maior parte das terras se encontravam apossadas. Pretendia-se transpor ao Brasil a experiência de países colonizadores europeus. Mas, observa Pessoa de Melo, isto ocorria em países novos desocupados, cujo território era propriedade da nação colonizadora; não era o caso do Brasil, já ocupado. Inadmissível que o Governo do Brasil administrasse o país como se ele fosse uma colônia, ofendendo o direito dos proprietários, atitude que não ocorria nem entre os governos colonizadores. Reitera a baixa representatividade de agricultores na Câmara (sendo ele próprio um funcionário público) e questiona a probidade do Governo em fixar preço de venda para as terras.

O posicionamento da minoria liberal na Câmara era tênue, no entanto, concentrando-se contra a matéria tributária, a não-intervenção do Governo na colonização e na descentralização do processo de venda de terras para a órbita das Províncias. Não se verifica polarização em torno do processo de colonização entre a pequena e a grande propriedade mercantil. O desenvolvimento desta última, que era o cerne da concepção de Wakefield, se impõe ao longo dos debates.

A discussão da matéria relativa à colonização inicia-se com a escolha da forma que deveria presidir o processo de venda de terras, que não era abordada no Projeto original. Entre a hasta pública e o preço fixo e uniforme, as opções dividem Souza Franco — que, de formação liberal, prefere a primeira — e Rodrigues Torres, que defende a segunda. O preço fixo e uniforme significa

uma forma de maior controle efetivo do Governo central sôbre os preços. Neste sentido, Rodrigues Torres esclarece que a forma de venda não era prescrita no Projeto e deveria ser deixada ao arbítrio do Governo. Os debates derivam em seguida para a forma de estipular o preço da terra; nesta fase, são apresentadas estimativas que procuram estabelecer relação direta do preço da terra com as despesas de suprir determinada quantidade de mão-de-obra necessária para cuidar de uma área-padrão de terreno. O "preço justo" corresponderia "ao preço que viessem a exigir os interesses da colonização". Esta também seria, porém, uma decisão ao arbítrio do Governo.

No tocante à área do lote mínimo a ser posto a venda — um quarto de légua, no Projeto proposto pelo Conselho de Estado — Souza Franco contrapropõe rebaixar para um oitavo ou mesmo um dezesseis avos de légua. Mais uma vez, Rodrigues Torres iria manifestar-se contrariamente, em apoio ao Projeto original, afirmando que a agricultura em grande escala produzia proporcionalmente muito mais do que em pequena escala.

Ângelo Muniz da Silva Ferraz lembra que a Inglaterra se valia de companhias particulares para compra e venda de terras, de cujo aproveitamento também se incumbiam, e que continuava trazendo africanos para as Índias Ocidentais (cerca de vinte mil), para empregá-los, enquanto impedia o Brasil de idêntico tráfico. Defende também lotes menores e um Plano de Colonização como parte integrante do Projeto. Acha que os colonos não viriam para trabalhar para outros, porque, embora "apanhassem trapos na Europa", não aceitariam aqui a mesma condição. Que, na forma como se pensava a colonização aqui, o colono trabalharia como escravo e que, nestas condições, também não teria motivação para vir. O deputado reconhece, contudo, que a colonização a cargo da iniciativa particular fora um desastre. Daí defender o arrendamento, tal como procediam os senhores de engenho, em terras distribuídas a pequenos lavradores, através da meação, observando que alguns lavradores obtiveram assim muita renda, fazendo-se inclusive senhores. Esta seria a alternativa para evitar a intervenção do Governo na colonização.

Outro deputado liberal, Venâncio Henriques de Rezende, de Minas Gerais, defende a colonização de africanos e afirma que não havia por que reclamar, nem achar estranho, que o Governo não providenciasse os colonos. Os braços africanos vinham por conta dos particulares, que se fizesse o mesmo com os colonos europeus. Em seguida, mostra que o Governo iria apenas multiplicar empregos públicos, para mal administrar a colonização.

O projeto n. 94 — Divisão de Terras e Colonização — foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado em outubro de 1843. Entrou na pauta dos debates do Senado em agosto de 1844, onde foi formada uma comissão para examiná-lo. Graças à matéria controvertida, o Projeto não favorece o consenso no Senado. José Cesário de Miranda Ribeiro, um dos formuladores do Projeto, é incumbido de seu reexame, após o que a matéria volta ao plenário entre meados de 1846 e de 1847. Novamente é criada uma comissão para examiná-la. Em fins de 1849, sem que fossem neutralizados os choques de opiniões e interesses, o Projeto foi aprovado e reenviado à Câmara em 1850.

Entre 1843 e 1850, assiste-se a um período de agitação política e de transformações em processo no panorama do Império, que se resolveria num quadro de acomodação e conciliação. Isso tem por substrato conjuntura econômica favorável para o café e para o açúcar, paralelo de contínuo esvaziamento da oposição política dos liberais e gradual montagem de um esquema de controle político e social no país.

Em 1844 são estipuladas as tarifas Alves Branco, com aumento das taxas de importação da ordem de 30-60% em represália à decisão inglesa de sobretaxar o açúcar brasileiro em relação aos de outra procedência. Na Câmara, os liberais haviam retomado a maioria na 6.ª legislatura (1844-1848) e os embates haviam recrudescido. Um conjunto de leis e decretos mudava as regras do jogo político, permitindo maior interferência do executivo nos processos eleitorais, conferindo vantagens políticas aos comerciantes etc. A culminância do processo se verifica

com a Revolução Praieira em 1848, com ampla repercussão política.

A dissolução da 7.ª legislatura pelo Imperador, em 19 de fevereiro de 1849, resultaria em novo golpe contra os liberais. Repetem-se, pois, as mesmas condições que antecederam a avaliação do Projeto n. 94 pela Câmara dos Deputados, na 5.ª legislatura.

A 8.ª legislatura será de maioria conservadora e estará empenhada em aprovar, sem entraves expressivos, a lei extinguindo o tráfico de escravos (4.9.1850), a Lei de Terras (18.9.1850) e a lei que reorganiza a Guarda Nacional do Império (19.9.1850), com poderes para garantir o controle social como decorrência das medidas tomadas, que poderiam ensejar revoltas e descontentamento generalizado no país.

O Projeto n. 94, ao retornar para a apreciação da Câmara, passara a denominar-se "Terras Devolutas e Colonização".

Há grande empenho em desassociá-lo das características de "Repartição de Terras", associada à "Lei Agrária".

Nesse sentido, o deputado Francisco Diogo Pereira Vasconcelos afirmaria, em defesa do Projeto:

> "não se trata nem de lei agrária, nem de comunismo".

O movimento operário na Europa fazia as elites vivenciarem sua posição incômoda, entre o escravismo e o "proletarismo", mormente quando se tratava de mexer com a estrutura da propriedade, de escravos e da terra no país.

Passamos em seguida a examinar os principais pontos estabelecidos pela Lei de Terras:

a) em relação às terras do Estado:

— proíbe a aquisição de terras devolutas, à não ser pela compra;
— penaliza e despeja aqueles que se apossarem de terras devolutas, derrubarem e queimarem matas;
— especifica o que são terras devolutas;

— estabelece reservas específicas de terras devolutas para colonização de indígenas, povoações, estradas e servidões, estabelecimentos públicos e para construção naval;

— o Governo passa a medir e demarcar terras devolutas, e dá provimento administrativo para separar o domínio público do particular.

b) em relação à legitimação da propriedade:

— revalida as sesmarias em comisso, cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou representante;

— legitima as posses mansas e pacíficas, ocupadas ou havidas do primeiro ocupante, cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do posseiro. Delimita a posse a ser legitimada a outro tanto de terreno equivalente e contíguo ao terreno aproveitado, desde que a área total não exceda a área das últimas sesmarias concedidas na comarca ou vizinhança. Não reconhece a posse sobre terras confirmadas, a não ser o direito de indenização de benfeitorias. Reconhece as posses transferidas por sesmeiros, através de sentença em julgado, posses estabelecidas antes da medição de sesmarias e não perturbadas nos últimos cinco anos, posses estabelecidas após as medições, porém não perturbadas por dez anos;

— conserva os campos de uso comum na prática do mesmo uso conforme a tradição até posterior regulamentação;

— conceitua "princípio de cultura", excluindo simples roçados, derrubadas e queimadas de matos e levantamento de ranchos;

— indica a fixação de prazos a serem definidos para medida de terras de posse e sesmarias em comisso, de acordo com as circunstâncias de cada província, comarca e município;

— penaliza o posseiro que não medir no prazo, com perda de direito sobre a parte igual a área efetivamente utilizada;

— obriga os posseiros a tirar título de sua terra, pagando direitos de chancelaria;

— cria o registro de terras, impondo o registro aos proprietários nos prazos a serem estipulados.

c) em relação à receita patrimonial e tributária do Império:

— passava a cobrar taxa de chancelaria para a expedição de títulos de regularização aos posseiros, na base de 5$000 para cada módulo de 500 braças quadradas (cerca de 121 ha);

— as terras devolutas seriam vendidas em regime de hasta pública, ou fora dela. Neste caso, o preço mínimo seria estipulado segundo a qualidade e situação do lote;

— a receita dos direitos de chancelaria e da venda de terras deveria vir a ser aplicada na medição de terras devolutas e na transferência de colonos livres;

— fixava um crédito inicial para essas despesas da ordem de 200:000$000, mais sobras orçamentárias não utilizadas estimadas em mais de 100:000$000.

d) em relação à colonização:

— concedia naturalização após dois anos a estrangeiros que adquirissem terras e se estabelecessem nelas e isentava-os do serviço militar, menos o da Guarda Nacional no município;

— autorizava gastos ao Tesouro para trazer colonos livres a serem empregados em estabelecimentos agrícolas, ou em trabalhos de serviços públicos, ou na formação de colônias;

— autorizava a criação de uma Repartição Geral das Terras Públicas para demarcar terras devolutas e promover a colonização nacional e estrangeira.

As principais distinções da Lei de Terras em relação ao Projeto n. 94 eram: supressão do imposto territorial; maior rigor

nos requisitos de regularização das sesmarias em comisso; posse mediante a exigência da efetiva ocupação e existência de morada, restrição da área de posse a uma vez mais a área utilizada, porém com limite superior ao equivalente à área de concessão das últimas sesmarias na comarca ou vizinhança. Passava a estabelecer o lote mínimo de terra para venda em 500 braças quadradas, criava o registro de terras, que, após a Regulamentação de 1854, seria conhecido como o Registro do Vigário; e vinculava a receita não só à colonização, mas também à medição de terras devolutas, e à Repartição de Terras e Colonização.

Emília Viotti da Costa entende que duas concepções para solução da questão da terra estavam postas no debate entre 1843 e 1850, onde a intenção de aliar imigração com a pequena propriedade não teve espaço. Esse ponto de vista é também expresso por Warren Dean que percebe nesse encaminhamento a perda política de um projeto liberal nos moldes da colonização do Nordeste americano, com base na pequena propriedade não escravista.[104]

A regularização de terras não se inscrevia como um projeto de povoamento e, sim, visando à transformação das relações de trabalho. O seu fundamento em Wakefield, por mais formal que possa ser entendido, não dava margem a dúvidas de que as elites conservadoras do Estado imperial adotavam uma proposta em termos e moldes do estabelecimento de relações capitalistas no campo, e não uma concepção aristocrática de grande propriedade. Essa concepção era, no entanto, arraigada entre os grandes proprietários de terra, que adotaram a prática da incorporação da posse às sesmarias.

Faoro entende que...

> "o estatuto corresponde à tendência político-econômica dos meados do século XIX, desenfeudando a propriedade ao mercantilizá-la, com a redução a valor monetário, transmissível e avaliável."[105]

104. COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia à República: Momentos Decisivos. *Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos. Op. cit.*, e DEAN, Warren. Latifundia and Land Policy in Nineteenth Century Brazil. *HAHR. Op. cit.*

O "desenfeudamento" a que Faoro se refere é justamente a desarticulação da estrutura remontada e condicionada, adstrita à propriedade da terra, vinculada à cobrança de foros e obrigações, que, a nosso ver, não estabeleciam um caráter feudal à propriedade, mas eram impeditivas do seu aparecimento enquanto forma mercantil passível de aplicação, enquanto forma de capital. O processo de absolutização da propriedade fundiária no Brasil se desenvolve dentro do embate em direção à centralização do poder imperial, objetivado após o fim do período da Regência.

As características da transição implicam o reconhecimento de que o caráter mercantil da terra ainda não se estabelecera na órbita do capital mercantil, mas caminhava para isso. Reconhecer *a priori* a presença de formas arcaicas, enfrentadas pelo Estado no sentido de buscar sua superação, implica reconhecer que, paralelamente, o capital mercantil passava por uma transformação.

Medidas antiarcaicas e mesmo despojadas de expressão social aparecem a partir de medidas legislativas. Por exemplo: proibição das corporações de ofícios pela Constituição de 1824; abolição da sucessão de direitos hereditários em linha de progenitura (que caracterizava o morgadio) em 1835; proibição do tráfico de escravos; a própria Lei de Terras e o código comercial em 1850 e, uma década após, a regulamentação das hipotecas fundiárias e não mais de escravos. Tais medidas elucidam a dinâmica imposta pelas transformações econômicas e interesses antagônicos em que os debates no legislativo expressavam como num palco a articulação entre Estado e Sociedade.

Toda ação política subjacente ao estatuto legal da terra, de aparente falta de poder transformador, expressa com inegável clareza a trajetória que tende a dar forma mercantil à terra. Mercantilização esta que segue uma lógica posta pelo capital

105. FAORO, R. *Os Donos do Poder. Op. cit.*, p. 410.

mercantil, da cidade para o campo. Mais uma vez o capital comercial organiza a estrutura produtiva à sua imagem, tal como o fizera, em outras circunstâncias, com o escravismo. Para o capital mercantil, a submissão da força de trabalho ainda não é a condição mais relevante de sua expansão, como será para o capital.

A linha evolutiva da concepção de Wakefield partia da questão da cooperação no trabalho, que Marx explicitará, enquanto cooperação para o capital. Nesse sentido, as terras se vão fechando, sem contudo submeter a força de trabalho, no colonato, ou nas formas de parceria, arrendamento etc. As formas de exploração do trabalho ainda não atingiam sua expressão mais acabada, sob o domínio do capital mercantil.

Estado, Capital Mercantil e Propriedade Fundiária

A Lei de Terras é um marco histórico no processo de transição para o capitalismo no Brasil. A fase relevante, em termos de periodização, que assinala esse processo, se não nos quisermos deter num ponto apenas, é a década de 40 e início da de 50, onde é possível situar o fim da acumulação mercantil escravista.

A Lei de Terras e a abolição do tráfico expõem medidas políticas que demarcam decisões importantes, dentro da linha de acomodação de interesses e conciliação política imposta pelo segundo Império.

Essa fase de mudanças conciliatórias mostra a internalização do processo de acumulação mercantil, uma vez rompido o encadeamento estabelecido a partir do tráfico, e a estruturação de uma inter-relação complexa entre o capital mercantil estrangeiro e nacional.

A Lei de Terras obedeceu a um processo emanado das iniciativas de elites políticas postadas no Conselho de Estado e era um apêndice da imposição à abolição do tráfico, que vinha a colocar o fim da escravidão num horizonte não remoto.

Comparados os textos do Projeto n. 94 e o da lei aprovada — na sua observância rigorosa aos preceitos da *colonização*

sistemática — com os discursos parlamentares dos principais defensores do projeto, conservadores e liberais, na 5.ª e 8.ª legislaturas, é possível perceber algo de desencontrado, como duas dimensões que não se cruzam. A formulação jurídica tem, como eixo principal, criar o trabalho assalariado; já a preocupação dos defensores do projeto era a de "importar colonos".

A questão era substituir o trabalho escravo e, nesse sentido, as propostas de arrendamento de terras e relações de meação etc. já faziam parte do universo conhecido da prática do agricultor, enquanto forma de submeter o trabalhador e não sua força de trabalho.

Por que a adoção, naquele contexto, de um ideário eivado de conteúdo capitalista, defendido pelo Conselho de Estado e no Parlamento, com dose bastante rica de informações a respeito do debate inglês da neocolonização, quando as chamadas classes dominantes, isto é, os agricultores escravistas, situavam-se relativamente afastadas dessa questão?

Pensar que o projeto de *colonização sistemática* fosse uma imposição inglesa, no bojo das discussões dos tratados comerciais, não constitui uma boa hipótese. As idéias de Wakefield ainda não eram bem-aceitas pelo *Colonial Office*, o que se depreende de sua obra *A View of the Art of Colonization*, editada em 1849.

Mas leis de terras foram gestadas e aprovadas em vários países da América Latina, América do Norte e Oceania, quase ao mesmo tempo, configurando um processo internacional, que não pode ser entendido apenas do lado de suas determinações internas.

Como examinamos anteriormente, a *colonização sistemática* tem raízes imperialistas, tendo contribuído decisivamente na estruturação da Commonwealth. Sob este enfoque, fica evidente o seu eixo: tentar estabelecer relações de assalariamento onde elas inexistem, para fazer crescer o capital na *mother country*.

No Brasil, o capital envolvido com o tráfico expandiu-se durante a primeira metade do século XIX; vinha sendo ameaçado de intervenção por parte dos ingleses, que chegam a efetivá-

la por sobre o que se poderia considerar a soberania nacional. Evidentemente, o capital traficante nesse contexto era o alvo visado, uma vez que seria inteiramente esvaziado com o fim do tráfico.

O fim da escravidão nas Antilhas Britânicas mudara o quadro em que a produção açucareira com base no trabalho escravo estava sob a proteção inglesa. Agora seguia que o açúcar "escravo", tanto brasileiro quanto cubano, tinha preços competitivos em relação ao açúcar "livre" antilhano e a Inglaterra passa a sobretaxá-los. A medida protecionista de Alves Branco em 1844, como represália à taxação do açúcar brasileiro pelos ingleses, é considerada um marco na afirmação da soberania nacional e o primeiro incentivo à produção interna de manufaturados.

Conjugados, o fim do pretenso liberalismo tarifário, a extinção do tráfico e o volume de capital traficante drenado para outras atividades internas, além dos resultados que o café começa a gerar na balança comercial na década de 50, tornam-se, paulatinamente, determinantes ponderáveis na inflexão por que passa a economia do país, com o surgimento das primeiras iniciativas de implementação da indústria e dos investimentos no escoamento da produção agrícola.

A Lei de Terras regulara finalmente a posse e a sesmaria em comisso. A rigor, não fugira juridicamente de certas cláusulas que a legislação de terras portuguesa sempre considerara — a legitimação, em última instância, pela utilização efetiva. Era uma diretriz que, mesmo não obedecida, fazia, como fizera anteriormente na colônia, criar um fosso entre a apropriação privada e o reconhecimento público da propriedade fundiária. Principalmente porque limitava a área da propriedade.

Despidos os aspectos regionalistas — que aparecem em virtude de interesses divergentes quanto à legitimação da propriedade e a necessidade de colonização — e relevadas as diferenças, contraditórias, é verdade, entre liberais e conservadores, poderia parecer que o conjunto de determinações de ordem jurídica projetava um Estado autonomizado, que tentava impor um projeto capitalista à nação.

Não é assim que entendemos o processo de transição. A perspectiva de autonomia do Estado existia, por certo, e tem certa pregnância com a desarticulação dos preceitos descentralizadores criados pelos liberais no período da Regência. A forma pela qual o segundo reinado procura, com o apoio dos conservadores, esvaziar a oposição liberal através da cooptação, para depois destruí-la, assim como se empenha em reforçar o aparelho repressor da Guarda Nacional, tornando-o instrumento de refreamento não só das revoltas populares (que se intensificam na década de 40), mas também dos interesses econômicos atingidos, dá margem a que se encaminhe o pensar da autonomia do Estado no quadro do Estado autoritário.

Tavares Bastos, expressão do pensamento liberal conciliatório, assim se exprime:

> "se o parlamento, anulado pela sua origem, é fraco pela sua composição, o poder executivo assume a onipotência. Logo, este poder nega a responsabilidade, que lhe incumbe, pelos atos do moderador, como ouvimos claramente o ano passado, isto é, confirme implicitamente a existência de uma cousa impossível, o governo pessoal."[106]

Quanto à economia, neste contexto mais drástico de centralização de poder pelo executivo, e através dos conservadores, um projeto mais "progressista" seria encaminhado para a nação, em meados do século XIX.

A inter-relação com o processo de amplo crescimento capitalista industrial, após a crise européia do início do século XIX, contudo, projeta desde o Exterior, e especificamente da Inglaterra, a conjunção de interesses mercantis que abalaria internamente as relações entre a terra e o trabalho no país. Evidentemente, encontrava-se o Brasil permeado por um processo econômico e político de caráter capitalista internacional. O que era mais específico ao Brasil, no âmbito onde projetos de leis de

106. BASTOS, A. C. Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*. Ed. Nacional, Brasiliana, 1939, p. 137.

terras foram aparecendo, era o teor de importância assumido pelo escravismo e a complexidade que envolvia o processo de sua substituição.

As transformações sociais, que atingiam a relação entre terra e trabalho no país, colocavam-se em termos do avanço do capitalismo internacional e dos requisitos da nova divisão internacional do trabalho, que se chocavam com certa tendência cristalizada no sentido de estabelecer rigidez nesse processo de mudança.

Em breve retrospectiva, impõe-se analisar a questão do ponto de vista da relação entre Estado e capital mercantil, bem como captar a dinâmica de transformação da acumulação de capital mercantil, nas mudanças que se vão impondo, já sob o quadro de expansão cafeeira.

No início do século XIX, existem algumas evidências de que a acumulação mercantil escravista se internaliza. O significado disso é que uma parte da produção mercantil volta-se para o mercado interno em algumas áreas. Essa desconectação entre produção escravista interna e produção mercantil de exportação, como já assinalamos, era apenas indireta e poderia ser entendida num espectro mais amplo de crise da ordem colonial. Já o encadeamento de interesses mercantis não permite separar o agricultor, envolvido na produção mercantil de exportação, do setor comercial e traficante, a quem confere sustentação. Existe, pois, relação econômica importante onde a agricultura mercantil exportadora estava submetida ao capital mercantil — que, em meados da década de 40, mostrava firmas inglesas controlando mais da metade das exportações — e a importância das finanças inglesas na cobertura dos déficits na balança comercial.

Vimos que as tentativas de estabelecimento de casas bancárias no fim do século XVIII não surtiram efeito, porque iam contra os interesses que procuravam atrelar o produtor agrícola, via crédito, ao traficante e ao exportador.

O lento e difícil surgimento do capital bancário na primeira metade do século XIX, o desenvolvimento do mercado interno em certas regiões e o endividamento externo começam a fazer

mudar, no país, a face da articulação do capital mercantil nacional e internacional.

A transformação importante que irá ocorrer nessa fase (meados do século XIX), agilizada pelo Estado, será o desengajamento do capital mercantil traficante e conseqüente subordinação do capital produtivo a formas mais evoluídas de capital mercantil e bancário. O significado relevante disso será o fim da acumulação escravista. O tráfico interprovincial seria apenas um movimento de transferências.

A expansão cafeeira passava a demandar mais terras e mais escravos e, sobretudo, mais capital, devido ao prazo de maturação do empreendimento cafeeiro — da ordem de cinco anos — para o início do retorno.

É possível inferir que as transformações daí decorrentes se processem como um conflito intercapitais mercantis. A forma de submissão do agricultor do café passava por uma transformação, onde o endividamento através da compra de escravos não era mais o elo relevante. A outra face da mesma realidade é que a terra passava por um processo de valorização, que o apossamento indiscriminado e o avanço do café asseguravam.

A renda da terra, e não mais a renda do escravo, passava a ser o objeto de apropriação do excedente, principalmente dos agricultores de café da área de expansão do Oeste Paulista.

O financiamento à produção de café se desloca gradativamente para a aquisição de escravos no mercado interno, de terras e formação de cafezais; mais tarde, no Oeste Paulista, para a compra de terras dotadas de cafezais formados e pressão para subsídios estatais ao desenvolvimento do colonato, mas seria ainda um processo onde o capital mercantil se impunha sobre o capital produtivo:[107]

Sérgio Silva afirma:

> "a disponibilidade relativa de terras parece constituir um fator independente capaz de explicar certas características do capital cafeeiro, o seu rápido desenvolvimento de

107. MARTINS, José de Souza. *O Cativeiro da Terra. Op. cit.*

caráter extensivo, o fortalecimento do capital ao nível comercial e o fraco desenvolvimento do capital ao nível da produção."[108]

O capital financeiro, sobretudo inglês, não adentra os circuitos internos, onde se estrutura uma cadeia de intermediações, onde aparece o comissário vinculado aos agricultores e o comerciante local, que é apenas um agente da distribuição dos produtos importados.

Como afirma Faoro:

> "no topo dessa organização, o capital financeiro — os bancos ingleses — comanda o jogo sustentando o complexo exportador-importador."[109]

Existe uma tutela exercida pelo comissário sobre a agricultura, envolvendo o capital financeiro e o capital mercantil, que passaria a ter com a Lei de Terras a forma de garantia que a Lei Hipotecária regularia. A Lei Hipotecária de 1864 apenas ratificaria a prática mercantil de que terras, e não escravos, agora serviriam de garantia de dívidas.

Para Joaquim Nabuco:

> "o agricultor não passa do empregado agrícola que o comissário ou o acionista do banco tem no interior para fazer seu dinheiro render acima de 12%."[110]

A hegemonia do capital mercantil se encaixa com a lógica do Estado centralizador.

Assiste-se ao processo como se dá a transformação do Estado, conservando, porém, as raízes do absolutismo, que, desde sua origem em Portugal, tinha forte aderência mercantil. O

108. SILVA, Sérgio. *Expansão Cafeeira e Origens da Indústria no Brasil.* S. Paulo, Alfa-Ômega, 1985, p. 73.
109. FAORO, R. *Os Donos do Poder. Op. cit.*, p. 415.
110. NABUCO, Joaquim. *O Abolicionista.* Cit. por FAORO, R. *Op. cit.*

pensamento liberal não iria conseguir impor um projeto no século XIX.

Para se ter idéia da distância do pensamento liberal em relação ao conservador, é bom recorrer a Tavares Bastos, que assim se expressa na sua obra *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*, editado em 1861, no apoio que confere à Lei de Terras, mas sem adentrar os aspectos centrais de seu conteúdo. A respeito da escravidão, o autor afirma:

> "(o governo) estudaria os meios práticos de emancipar-se lentamente a escravatura, reconstituindo-se sobre bases naturais a organização do trabalho."[111]

Importa considerar que é dos conservadores um projeto de nação, como se coubesse ao Estado delinear e montar o *puzzle* capitalista para o país. Para tanto, era necessário golpear o capital traficante, consolidar a legislação comercial, regularizar a propriedade fundiária privada e estatal para submeter o "trabalho", centralizar, através do Estado, a implantação de imigrantes livres.

Esse processo encontrava-se vinculado à influência externa, sobretudo inglesa, mas também americana.

As referências ao poder econômico e político detido pelas oligarquias agrárias, de menção freqüente, devem ser, a nosso ver, relativizadas.

A partir do século XIX, como tentamos expor, ocorrem mudanças na relação entre o capital mercantil e a produção agrária de exportação, sem contudo modificar a estrutura de poder no seio das esferas de dominação política. É preciso pensar ainda que os interesses do capital mercantil e traficante encontravam-se muito mais posicionados diante do Estado, e mesmo inseridos em sua órbita. Neste sentido, identificar o Estado com os interesses das oligarquias cafeeiras do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo implica marginalizar os interesses do capital mercantil e, portanto, dos interesses estrangeiros aqui

111. BASTOS, A. C. Tavares. *Op. cit.*, p. 336.

fincados e bastante envolventes. Além disso, como procuramos ressaltar, significa também desconsiderar o fato de que havia um movimento que partia do Estado e tentava impor a própria lógica nos conflitos em marcha.

A Lei de Terras também deve ser entendida como uma necessidade do próprio Estado em recobrar o controle sobre as terras devolutas, termo que já etimologicamente esconde o caráter de terras públicas, cujo estoque deveria ser objeto de um controle social vinculado ao interesse tanto da sua utilização produtiva, quanto da substituição de escravos por trabalhadores livres.

O encaminhamento no tempo, que se verifica desde as intenções do Projeto inicial até as medidas ensejadas pela Regulamentação, em 1854, da Lei de Terras, assinala, porém, uma estranha inversão. Esta se dá no sentido de que inicialmente cabia a sesmeiros e posseiros, em fase de regularização da propriedade, apontar e demarcar suas terras de acordo com a lei, para que o Estado passasse, por sua vez a discriminar e demarcar as próprias terras. Quando solicitado às comarcas que apontem a existência de terras devolutas em seu território, os relatórios encaminhados são muito semelhantes entre si ao procurar negar tal existência, exprimindo pareceres baseados em opinião formada.[112]

Disso resulta que o propósito inicial do Estado em manter a direção do processo termina por esvanecer-se num terreno amorfo pleno de indefinições.

O registro de terras instituído pelo Regulamento de 1854 — denominado Registro do Vigário, porque ficava sob o controle das paróquias da Igreja — tinha pouco efeito prático para conferir legitimidade pública às terras privadas. Baseado em declarações imprecisas, lacônicas — cobrava-se o registro pelo número de palavras — não tinha os meios adequados para impor garantia estatal à propriedade privada. Somente em 1890 seria

112. PETRONE, Maria Thereza Schorer. Terras Devolutas, Posses e Sesmarias no Vale do Paraíba em 1854. In: *Revista de História* n. 103, vol. LII, ano XXVI, julho-setembro 1975, pp. 375-399.

instituído, facultativamente, o registro de terras, conhecido como Registro Torrens. Segundo Washington de Barros Monteiro, "esse registro procura implantar regime de propriedade territorial mais seguro e mais simples: por ele, é o título de propriedade que se registra e não o ato que a transfere. O registro Torrens é efetuado depois que o título é expurgado de toda e qualquer dúvida. Em compensação, admitido o título a registro, a propriedade acha-se garantida pelo próprio Estado. O processo é originário da Austrália (implantado em 1855) tendo esse nome em atenção a Robert R. Torrens."[113]

Alguns juristas consideram-no "artificialismo e utopia", mas o Registro Torrens é plenamente vigente nos dias atuais no Brasil.[114]

Como é sabido, os resultados imediatos da Lei de Terras, no tocante à discriminação das terras estatais e sua venda, foram pouco expressivos,[115] sem que isso tenha contribuído para desestimular a imigração européia no último quartel do século XIX.

No entanto, a dinâmica provocada pelo acelerado apossamento de terras e pela estruturação de uma ordem legal que ratificasse a legitimação da propriedade estabeleceu os contornos de um fechamento relativo das terras, nas novas áreas de dinamismo econômico no Centro-Sul do país. Em todo esse processo, ao longo da segunda metade do século XIX, o Estado tenderá a manter posição dúbia e indefinida, que perpetuará até os dias de hoje a dificuldade na discriminação e legitimação da propriedade da terra.

À medida que a imigração foi assumindo proporção ponderável, ensejando em áreas de maior dinamismo a substituição do trabalho escravo, este foi passando por uma acomodação sem traumas nas áreas de subsistência e, nas áreas mais antigas de exploração colonial, as transformações obedeciam a uma lógica em que a meação e o arrendamento já esvaziavam a impor-

113. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, São Paulo, Saraiva, 1953, p. 394.
114. Lei dos Registros Públicos n. 6.015, 31.12.1973, cap. XI.
115. BASTOS. A. C. Tavares. *Op. cit.*, p. 87.

tância das relações escravistas. Assim, a questão da legitimidade da propriedade fundiária tende a desaparecer como prioridade para o Estado, até que passa a ter sua competência descentralizada para as províncias.

Conclusões

Para concluir, pretendemos delinear um quadro referencial explicitando uma periodização da trajetória constitutiva da formação da propriedade privada da terra no Brasil, num enfoque que se detém em meados do século XIX.

O aspecto fundamental, que se considera na perspectiva de uma periodização na história, está em assinalar mudanças importantes envolvendo padrões de acumulação, organização política do Estado e a inter-relação entre ambos. Assim, na transição européia, a estruturação dos absolutismos e suas superações, seja através de processos caracterizados como revoluções burguesas, como a inglesa e a francesa, seja através de processos caracterizados enquanto metamorfoses imprimidas pelas conquistas liberais, como a Revolução do Porto em Portugal, assinalam marcos fundamentais para uma separação analítica do tempo e para as formulações abstratas das determinações principais, que ajudam a entender o processo social a partir das forças dos agentes sociais atuantes.

Como o nosso objeto de análise está contido no âmbito da formação da propriedade privada da terra no Brasil, cuja importância se traduz no fato de esta constituir, histórica e logicamente, um dos pressupostos da formação do mercado de trabalho, procuraremos expor uma periodização centrada na trajetória de sua forma constitutiva. Evidentemente, a tentativa de